

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**NATHALIE LINDEN**

**A problemática das medidas socioeducativas e protetivas para adolescentes em conflito com a lei: a ressocialização do infante e o princípio da proteção integral frente à realidade social.**

**São Leopoldo**

**2018**

NATHALIE LINDEN

**A problemática das medidas socioeducativas e protetivas para adolescentes em conflito com a lei: a ressocialização do infante e o princípio da proteção integral frente à realidade social.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Gustavo André Olsson

São Leopoldo  
2018

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ter me proporcionado chegar até aqui, com saúde e sabedoria para lidar com os desafios da graduação. Agradeço à Universidade do Vale do Rio dos Sinos por todos os aprendizados que me ofereceu durante todo o período em que cursei Direito. Ao Ministério Público Estadual e ao Juizado da Infância e Juventude da cidade de São Leopoldo, que me possibilitaram executar a prática envolvendo crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, despertando em mim o interesse por essa área do direito. Ao meu professor orientador, Gustavo André Olsson, por sempre estar à disposição quando mais necessitei de auxílio e esclarecimento de dúvidas, honrando a sua profissão e também a sua escolha de ajudar os alunos de uma forma primorosa. Aos meus pais, pessoas fundamentais que me fizeram chegar até aqui, possibilitando que sempre tivesse a melhor educação possível e investindo todos os esforços para que eu me tornasse uma pessoa feliz e realizada na profissão que escolhi. A eles meu agradecimento especial por sempre serem exemplos de honestidade e, por terem me ensinado a enfrentar todas as dificuldades da vida com humildade e força de vontade. À minha irmã, que desde a infância me ajudou a encarar todos os desafios e problemas, tanto escolares, como na graduação e na vida pessoal. Ao meu namorado e minhas amigas, por serem pessoas que sempre me incentivaram a doar o melhor de mim e compreenderam todos os momentos de nervosismo e angústia durante a elaboração do presente trabalho de conclusão de curso. Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

As crianças e jovens estão amparados pelo instituto da proteção integral, norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas socioeducativas e protetivas podem ser aplicadas a todos os infantes, ou seja, as pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade, quando estiverem em situação de risco e nos casos de atos em conflito com a lei. O poder familiar está diretamente ligado à educação dos jovens e das crianças, sendo fundamental para seu desenvolvimento psicológico, físico, intelectual e moral. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não tira o poder do Estado de punir os jovens que entrarem em conflito com a Lei (pelo cometimento de algum ato tipificado como crime ou contravenção penal), devendo estes, receberem uma sanção educativa, assim como da aplicação de medidas protetivas de amparo (evitando-se a violação de direitos e garantido a proteção integral). De qualquer modo, aquela sanção deve ter caráter educativo, cujo o intuito principal é a reinserção e a ressocialização dos infantes após o seu cumprimento. Utilizando-se do método sistêmico, analisou-se as inter-relações entre o poder familiar e a atuação do Estado (como mecanismo de apoio social e de controle), como forma de discutir o papel das medidas protetivas e socioeducativas e sua relação com a família e os atos conflituos legais. Aponta-se que a reincidência numerosa dos jovens autores de ato infracional decorre, dentre outros fatores, do déficit na educação, da falta de estrutura familiar que possibilite aos infantes uma educação eficaz, assim como da atuação do Estado, quer como mecanismo de apoio social, quer como mecanismo de controle das condutas. E, nesse contexto, há déficit na efetividade jurídica do instituto da proteção integral.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Medidas Protetivas; Medidas Socioeducativas; Reinserção Social; Poder Familiar.

## **ABSTRACT**

The children and young people are supported by the institute of integral protection, guiding the Statute of the Child and the Adolescent. Socio-educational and protective measures can be applied to all infants, is persons under 18 (18) years of age, when they are at risk and in cases of acts in conflict with the law. Family power is directly linked to the education of young people and children, and is fundamental for their psychological, physical, intellectual and moral development. The peculiar condition of a developing person does not deprive the State of punishing young people who are in conflict with the Law (for committing an act characterized as a crime or a criminal offense), and they must receive an educational sanction, as well as the application of protective measures of protection (avoiding the violation of rights and guaranteed the integral protection). In any case, that sanction must be educational in character, the main purpose of which is the reintegration and re-socialization of child after their completion. Using the systemic method, the interrelationships between family power and the state's performance (as a mechanism of social support and control) were analyzed as a way of discussing the role of protective and socio-educational measures and their relationship with family and the legal conflicting acts. It is pointed out that the numerous recidivism of young offenders is due, among other factors, to the lack of education, lack of family structure that enables infants to be effectively educated, as well as to the State, as a social support mechanism, or as a conduct control. And, in this context, there is a deficit in the legal effectiveness of the institute of integral protection.

**Keywords:** Child and Adolescent; Protective Measures; Educational measures; Social reinsertion; Family Power.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 A CONSTRUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. O Surgimento da Lei e o Instituto da Proteção Integral.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2. Sobre o Poder Familiar e seus reflexos no adolescente .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3. A Situação de Abandono e suas hipóteses .....</b>	<b>24</b>
<b>2.4. A Extinção do Abandono com a Constituição de Família .....</b>	<b>31</b>
<b>3 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS NAS SITUAÇÕES DE ABANDONO .....</b>	<b>43</b>
<b>3.1. Das Medidas Socioeducativas e sua Função no Adolescente.....</b>	<b>49</b>
<b>3.2. (Re)inserção do Adolescente em Conflito com a Lei.....</b>	<b>56</b>
<b>3.3. A Melhora do Caráter Educacional das Medidas Socioeducativas e Protetivas .....</b>	<b>64</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa a esclarecer a possibilidade de "socialização" do adolescente que se encontra em situação de abandono, ou em alguma outra situação de risco, e cometeu algum ato previsto como crime na legislação, estando assim, em conflito com a Lei.

A criança e o adolescente estão amparados pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA), o qual estabeleceu direitos às crianças e aos adolescentes e, também, regulamentou as medidas socioeducativas e protetivas. Também se encontram amparados pelo Código Civil e pela Constituição Federal, mas por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, existe o Estatuto para zelar por seus direitos e deveres especificamente.

O problema a ser respondido por esse trabalho é de como um adolescente, que não possui um amparo familiar, ou sequer possui algum tipo de família, poderá se (re)estabelecer na sociedade após o cumprimento de uma medida socioeducativa. Em outras palavras, como deve a legislação ser aplicada de forma que o procedimento socioeducativo cumpra adequadamente a função projetada legalmente, sobretudo considerando o caso de uma pessoa que se encontre em situação de abandono familiar. Ocorre que, não havendo o adequado amparo sob o ponto de vista sócio-familiar, há a possibilidade de o processo de socialização do indivíduo não ser adequadamente cumprido, fazendo-o novamente realizar fatos socialmente indesejados.

A pergunta principal do trabalho é de como e porque os jovens acabam reincidindo no âmbito do crime, mesmo após o cumprimento da medida socioeducativa. Ainda, responderá como o adolescente poderá se inserir na sociedade de forma a se tornar um jovem que não entrará mais em conflito com a Lei e explicar de que maneiras o infante que se encontra em situação de abandono poderá ser reinserido em alguma família, seja biológica ou substituta.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar o papel do apoio sócio familiar para evitar que adolescentes entrem em conflito com a lei, notadamente após a ocorrência de fato indesejado e da aplicação de medida socioeducativa. Assim, procura analisar como é possível melhorar a efetividade do ECA na hipótese de aplicação de medida socioeducativa e de medida protetiva, para adolescentes em situação de risco ou abandonados pelas famílias, segundo a própria estrutura

normativa do Estatuto.

Por consequência, o foco principal são os adolescentes, visto que há ênfase nas medidas socioeducativas, que não se aplicam às crianças menores de 12 (doze) anos. Porém, ainda sim, serão mencionados vários pontos sobre as medidas protetivas e as constituições familiares também para as crianças menores de 12 (doze) anos, considerando estarem amparadas pela proteção integral norteadora do Estatuto. Observa-se que o ato infracional cometido por menores de 12 (doze) anos, será tratado pelo Conselho Tutelar e este não será considerado um adolescente infrator devido à sua condição de “criança”.

O capítulo um da presente monografia, irá demonstrar os diferentes tipos de família que podem ser instituídas à pessoa com menos de 18 (dezoito) anos que esteja em situação de abandono, ou em situação de risco. Buscará analisar o motivo e a extensão dessa proteção, como forma de compreender a lógica da proteção integral vigente no momento. Nesse sentido, compreenderá a origem histórica do direito da criança e do adolescente, e o motivo pelo qual foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente. Desse modo, o primeiro capítulo visa fazer com que a população compreenda as diferentes estruturas familiares e a suma importância que o poder familiar incide sobre o jovem, não só os infratores, mas os adolescentes de um modo geral.

Já o segundo capítulo do trabalho, irá apresentar especificadamente cada medida socioeducativa e como deve ser aplicada. Também terá o foco de demonstrar e esclarecer a possibilidade de ressocialização dessa pessoa, que se encontra em situação de risco ou de abandono, e cometeu algum fato previsto como crime. Ou seja, o adolescente que cometer um ato ilícito, deverá cumprir uma medida socioeducativa, ou, em alguns casos, a medida protetiva, para que possa se reinserir na sociedade. Assim, será demonstrado como ocorrerá essa ressocialização, sendo este uma pessoa sem o poder familiar constituído, e como a medida poderá ser aplicada de forma mais eficaz para que o adolescente não venha reincidir a sua conduta.

Conforme pode se verificar no site do Conselho Nacional de Justiça, a reincidência dos adolescentes infratores é muito frequente, e devido a esses dados,

procura-se discutir uma solução mais eficaz para a diminuição de tais índices<sup>1</sup>.

É de suma importância que se estude sobre tal assunto, considerando que na sociedade todos os dias surge alguma notícia sobre adolescentes envolvidos com o crime. Ainda, cotidianamente, noticia-se que os jovens que já estão em conflito com a Lei, frequentemente voltam a cometer atos previstos como crime ou contravenção penal. Também se pode observar que existem padrões na população normalmente submetida ao controle socioeducativo, visto que, além da seletividade da atual penal, em alguns âmbitos, não existe uma educação eficaz em suas comunidades, uma vez que o poder familiar é precário ou inexistente<sup>2</sup>.

O presente trabalho visa a entender os reais motivos desses jovens que entram em conflito com a Lei, e procura vislumbrar uma solução eficaz para que os adolescentes não vejam o crime como uma alternativa para a sua realidade.

Cabe destacar que essa discussão se faz necessária e é de extrema importância, no sentido de auxiliar as escolas e todos os órgãos envolvidos no tema, a tratar adequadamente do problema, como meio de reduzir o envolvimento dos adolescentes com o crime.

O presente trabalho utilizará como método de abordagem o método sistêmico, procurando analisar a complexidade da realidade social, bem como suas transformações, através dos processos sistêmicos envolvendo os adolescentes abandonados, as soluções jurídicas para esse fato, assim como as correlações com as medidas socioeducativas e a “socialização” das pessoas. Assim, a partir de um procedimento comparativo e funcionalista, se buscará demonstrar como um adolescente, após o cometimento de um fato previsto como crime, será reinserido na sociedade, de forma a analisar se as funções jurídicas previstas estão sendo alcançadas.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, pois serão utilizados livros, artigos, Leis atuais e legislações anteriores, documentos, revistas, jornais, etc., e, também, contará com auxílio de informações obtidas em arquivos referentes ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, para esclarecer as situações

---

<sup>1</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Mesmo após medidas socioeducativas, menores voltam ao crime.** [S.l., 2013?]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75780-mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

<sup>2</sup> BRAGA, Mariana. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei.** [S.l., 2012?]. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

que geram a substituição familiar, assim como os elementos determinantes para o enquadramento jurídico de um adolescente como em situação de risco ou de abandono.

## 2 A CONSTRUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A criança e o adolescente passaram a ser vistos mais cuidadosamente com a elaboração e vigência do atual Estatuto da Criança e do adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA). A inserção da doutrina da proteção integral, em detrimento a ultrapassada doutrina da situação irregular, trouxe mudanças significativas para a realidade dos jovens, principalmente em matéria infracional<sup>3</sup>.

A Lei nº 8.069/1990 (ECA), passou a enxergar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, dando a ênfase no instituto da proteção integral e também na fiscalização do poder familiar. Trouxe a viabilidade de ver a criança e o adolescente como sujeitos, que mesmo estando em uma condição peculiar de desenvolvimento, mereciam e deveriam ser responsabilizados e protegidos pelo Estado. A teoria da proteção integral, reconheceu direitos especiais e específicos a todos os infantes, de acordo com a Convenção sobre Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, da qual o Brasil se tornou signatário em 1990<sup>4</sup>.

Com a criação de uma Lei específica para zelar pelas crianças e jovens, restou mais evidente a existência de direitos e deveres para estes. A condição em que se encontram, como sujeito de direitos mas que possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, implica e garante a necessidade de participação nas decisões tomadas a seu respeito<sup>5</sup>.

A primeira Constituição a trazer o termo “menor”, referindo-se à criança e ao adolescente, foi a de 1934. Antes disso, nas Constituições Brasileiras de 1824 e 1891, a do Império e a primeira da República, não faziam referência ao infante em termos de responsabilização penal, nem sequer no que diz respeito à criança desassistida<sup>6</sup>.

Além da criação de uma Lei específica para tutelar o direito das crianças e adolescentes, existem princípios que fundamentam as regras, exercendo assim uma função de integração. Pode-se citar três princípios basilares que orientaram a criação do Estatuto, quais sejam: a) princípio da prioridade absoluta; b) princípio do melhor

---

<sup>3</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 13.

<sup>4</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 3.

<sup>5</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 14.

<sup>6</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr., 1999. p. 42.

interesse; e c) princípio da municipalização. O primeiro deles, caracteriza-se pela primazia em favor das crianças e adolescentes, visto que a prioridade em favor dos infantes e seus interesses é constitucionalmente assegurada, uma vez que é integrante da doutrina da proteção integral. Já o segundo princípio, tendo em vista a adoção da doutrina da proteção integral, este determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da Lei. O melhor interesse do infante não é o que o Julgador entende ser o “melhor”, menos gravoso, mas sim o que atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, sem subjetivismos do intérprete, devendo primar pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O princípio da municipalização busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral, uma vez que os municípios terão um papel importante na realização das políticas públicas de abrangência social. Mesmo que a competência para dispor sobre normas gerais e coordenação de programas assistenciais destinasse à União, a fiscalização da implementação e cumprimento das metas determinadas, é mais simples e eficaz quando realizada pelo poder público que estiver mais próximo, visto que possui melhores condições de cuidar da realidade local<sup>7</sup>.

Ao longo do presente capítulo, se verificará que, além de a criança e o adolescente serem vistos como sujeito de direitos, ainda sim, deve existir um poder familiar efetivo, sendo esse irrenunciável, indelegável e imprescritível. Porém, existe uma exceção a esta renúncia do poder familiar, prevista no artigo 166 do Estatuto, cuja conveniência será sempre definida pelo Juiz<sup>8</sup>, vejamos:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.<sup>9</sup>

O citado artigo refere-se à colocação do infante em família substituta, podendo ser feita mediante a adoção, tutela ou guarda. Pois o jovem não deve permanecer com a família que lhe colocou em situação de risco ou que por outros motivos, lhe deixou desamparado de assistência. Como mencionou Maria Berenice Dias, “[...] é

---

<sup>7</sup> MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 21- 36.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 133.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2018.

prioritário preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais”<sup>10</sup>.

Assim, destacam-se três atributos fundamentais do poder familiar, relativos a ordem pessoal da criança ou adolescente, quais sejam: a guarda, a educação e a correição. Estando em falta, não podendo, ou de alguma forma, não exercendo tais poderes e deveres, os pais serão destituídos do poder, e o infante será colocado em família substituta, como veremos ao longo do presente capítulo<sup>11</sup>.

Em resumo, o Estatuto dispõe em seu artigo 19, que toda a criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e excepcionalmente em família substituta, assim, resta evidente que a colocação em outra família é medida excepcional e não deverá ser utilizada em qualquer caso. O direito a convivência familiar é um direito fundamental e além deste, o infante possui o direito de conviver em sociedade para o seu perfeito desenvolvimento<sup>12</sup>.

Nessa senda, por ser um dos direitos fundamentais, o convívio em sociedade fará com que o jovem entre em contato com diversas realidades e situações cotidianas, que talvez fogem à sua. Por isso, inúmeras vezes a criança ou adolescente se envolverá com atos contrários à Lei, talvez por inocência, ou por sua própria vontade e desejo.

## 2.1. O Surgimento da Lei e o Instituto da Proteção Integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu do projeto de Lei nº 193/89, do Senador Ronan Tito, e sustentou-se em dois pilares: a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; e, a afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Segundo Guimarães,

O Estatuto da Criança e do Adolescente causou alterações significativas nas questões afetas à área da infância e juventude. Passou a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de

---

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 433-434.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, José Francisco Basílio. **Guarda, visitação e busca e apreensão de filho**, doutrina, jurisprudência, prática. Rio de Janeiro: Destaque, 1997. p. 72-73.

<sup>12</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 42-44.

direito, ao contrário do que previa o expressamente revogado Código de Menores [...].<sup>13</sup>

O primeiro Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), foi criado após o Código Mello de Mattos, que autorizou o Governo a organizar e elaborar de forma harmônica o novo projeto e, também, a publicar o Código de Menores de 1927. A ideia central do Código de Menores, por ser de uma época culturalmente autoritária e patriarcal (cujas ideias hoje se sabe serem soluções paliativas), não havia a mínima preocupação com o problema da criança ou do adolescente, apenas visava “tirar de circulação” aquilo que atrapalhava a ordem social<sup>14</sup>.

Após a criação do primeiro Código de Menores, no ano de 1979, surge a Lei nº 6.697 de 10 de outubro, que deu origem ao termo “menor em situação irregular”, que dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor da infração penal<sup>15</sup>.

Como exemplo, o Código de Menores considerava o infante em situação irregular, aquele que por algum motivo ou situação, estava “fora dos padrões”. Ou seja, para esse Código, a criança ou adolescente que estava sem a proteção familiar era considerado jovem abandonado; ou quando o adolescente cometia algum ato tipificado como crime, era autor de uma infração penal e, por isso, estaria em situação irregular<sup>16</sup>. Um tipo bem comum de situação irregular que perdura até os dias atuais, são os maus tratos, que na maioria das vezes era exercido por algum familiar do próprio infante:

O tipo mais frequente de maus-tratos contra a criança ou adolescente é a violência doméstica, que ocorre na maioria das vezes dentro dos lares ou no convívio familiar. Costuma prolongar-se por muito tempo, uma vez que a família, considerada o agente protetor da criança, tende

---

<sup>13</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 4.

<sup>14</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr., 1999. p. 26.

<sup>15</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr., 1999. p. 35.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Dispõe sobre o Código de Menores e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

a acobertar ou silenciar o ato de violência, seja pela cumplicidade dos adultos e /ou pelo medo que as vítimas têm de denunciar o abusador.<sup>17</sup>

Todavia, este Código foi muito criticado devido a não diferenciação dos menores infratores para as crianças e adolescentes que seriam consideradas vítimas no seu contexto de social, estando ambos em situação irregular. Assim, necessário se fez enxergar a criança e o adolescente de outras maneiras, sem esquecer da situação peculiar em que se encontram, considerando serem pessoas em desenvolvimento, mas que muitas vezes, por estarem em idades mais avançadas, já compreendem a gravidade de seus atos<sup>18</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi resultado de exaustivos debates no Legislativo, com a participação de parcelas significativas da sociedade e trouxe profundas inovações nas questões afetas à matéria<sup>19</sup>. Cabe salientar que a Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA), encontra-se dividida em três grandes sistemas de garantia, quais sejam: “a) Sistema Primário: que dá conta de políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes; b) Sistema Secundário: que trata das medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social; e por fim, c) Sistema Terciário: que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes em conflito com a Lei”<sup>20</sup>.

Ao adotar a teoria da proteção integral, o Estatuto baseou-se no reconhecimento de direitos especiais e específicos a todas as crianças e adolescentes, que na sociedade brasileira, muitas vezes eram tratadas de forma diferente dos adultos, mas sem que fossem observadas as condições peculiares que caracterizam essa etapa da vida do ser humano. Conforme Wilson Donizeti Liberati, as medidas aplicadas pelo Código de Menores, eram aplicadas como se o infante fosse portador de uma patologia social e, por isso, era insustentável sua presença no convívio social. Reforça que, antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, esses

---

<sup>17</sup> PIRES, Ana L.D.; MIYAZAKI, Maria C.O.S. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde**. São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2733.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

<sup>18</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 17.

<sup>19</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 3-4.

<sup>20</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 17.

“menores” não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais<sup>21</sup>.

Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>22</sup>

O citado artigo da Constituição Federal, preceitua os deveres da família, da sociedade e do Estado para com as crianças e adolescentes. Ainda que alguns sejam inerentes para qualquer cidadão, foi necessário acrescentar um artigo na Constituição Brasileira, para que estes fossem também observados quando se tratar de crianças e jovens. Ou seja, os termos criança e adolescente foram acrescentados com ênfase e prioridade na própria Constituição Brasileira, com o intuito de que estes não fossem esquecidos ou ignorados pela sociedade<sup>23</sup>.

O dispositivo constitucional é a síntese do pensamento do legislador constituinte de que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. Conforme já era observado em 1924, pela Declaração de Genebra, a proteção integral não é um instituto novo, pois já determinava que havia a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial<sup>24</sup>.

Assim, dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de

<sup>21</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional** – medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 3-6.

<sup>22</sup> FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. [S.l., 2017?]. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteúdo/conteúdo.php?conteúdo=1222>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

<sup>24</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 17.

entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Assim, a criança e o adolescente na sociedade brasileira passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, e que não só direitos possuíam, também deveres para com a sociedade caso viessem agir em detrimento ao ordenamento jurídico vigente. Desta forma, citou o autor João Batista Costa Saraiva: “[...] todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam”<sup>26</sup>.

Segundo André Karst Kaminski, a delimitação jurídica de criança e de adolescente possui o seguinte contorno:

O Brasil sempre tratou as pessoas com idade até 18 ou 21 anos como menores, fossem elas impúberes ou púberes, absolutamente ou relativamente incapazes, delinquentes ou criminosas, pervertidas, infratoras, abandonadas ou carentes. Todos os menores levavam a pecha, o rótulo, a marca que os situava como objetos de nossos interesses, incapazes de diversas ações e manifestações – embora já pudessem ser responsabilizados pela prática de atos criminosos e por alguns outros atos de natureza civil -, de forma a ficarem claramente identificados e reconhecidos por sua condição de inferioridade perante os adultos.<sup>27</sup>

Verificando essa situação de como o infante era visto no Brasil, que muitas vezes já era capaz de responder por seus atos, mas mesmo assim era visto com uma condição de dependência, de incapacidade civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente se dividiu nas três partes já mencionadas. O intuito dessa divisão serviu para que fosse melhor distribuída e organizada cada situação referente às crianças e adolescentes, levando em consideração que mesmo dentro desses termos, existem inúmeras peculiaridades a serem observadas pelo legislador e pelo juiz de direito nos casos concretos<sup>28</sup>.

Orlando Gomes refere-se à criança e ao adolescente como o ser humano no início de sua vida, e assim dispõe:

O ser humano, no início de sua vida, isto é, na infância e em certa fase da juventude, necessita de cuidados especiais, precisa, de quem crie

---

<sup>26</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 16.

<sup>27</sup> KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: ULBRA, 2002. p. 37.

<sup>28</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 3-5.

e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha regência de sua pessoa e de seus bens.<sup>29</sup>

A doutrina jurídica da proteção integral assenta-se em três princípios basilares, quais sejam: criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; destinatários de absoluta prioridade; e respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento<sup>30</sup>.

Por exemplo, ao comentarem a disposição do artigo 143 do ECA, Luiz Antonio Miguel Ferreira e Cristina Teranise Dói, afirmam que:

Com a nova doutrina as crianças e os adolescentes ganham um novo status, como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Para essa doutrina, pontua Amaral e Silva, o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos.<sup>31</sup>

No citado artigo foi dada ênfase ao artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual se mostra mais visivelmente uma das preocupações e objetivos da proteção integral adotada pelo Estatuto:

Art. 143 - É vedada a disposição de atos judiciais, policiais e administrativos, que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.  
Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência à nome, apelido, filiação, parentesco e residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.<sup>32</sup>

Wilson Donizeti Liberati reforça que o instituto da proteção integral, não é exclusivo para uma categoria de crianças ou adolescentes, mas, sim, deve dirigir-se

---

<sup>29</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 367.

<sup>30</sup> PEREIRA, T. da S. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

<sup>31</sup> PEREIRA, T. da S. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

a todos os jovens e crianças, sem distinção. Ela cumpre uma função hermenêutica dentro dos limites do próprio direito infanto-juvenil<sup>33</sup>.

Além disso, o artigo 3º do Estatuto, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, mesmo estando sob o instituto da proteção integral (de que se baseia a presente Lei), devem ser assegurados a estes, todas as oportunidades e facilidades, visando a auxiliar no desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>34</sup>.

Posto isso, no âmbito do poder familiar, sempre que os direitos dessas crianças e adolescentes não estiverem sendo respeitados, o Estado poderá intervir para garantir o maior interesse desses, uma vez que o direito dos pais não mais se sobrepõe aos dos filhos, visto que a prioridade é a proteção dos interesses da criança, mesmo com a liberdade que os pais têm para exercer o poder familiar<sup>35</sup>.

Assim, verifica-se e confirma-se o real objetivo do instituto da Proteção Integral, uma vez que o foco principal é proteger, em todas as situações, o adolescente ou a criança, independentemente da existência de uma “situação irregular”. Essa visa a assegurar os direitos fundamentais aos infantes, com o intuito de que seja concretizado o princípio da dignidade humana, gerando crianças mais justas, felizes e humanas, e, assim, tornando-se adultos integrados na sociedade. Conforme já mencionado nos trechos acima, a proteção integral não se verifica somente quando o infante esteja em situação de vítima, mas também quando for autor de algum delito. Não se extingue a proteção do adolescente que cometeu algum ato ilícito somente pela gravidade ou tipo de infração. Ao contrário, sendo um adolescente infrator, deve ser observada a proteção integral, pois ainda é uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (inclusive, porque a ocorrência do fato é um indicativo de violação pretérita de direitos).

---

<sup>33</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional** – medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 40.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069) Compilado. htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

<sup>35</sup> VASCONCELLOS, Daniele Jardim. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. [S.l. 2018?] Disponível em: <<http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

## 2.2. Sobre o Poder Familiar e seus reflexos no adolescente

O poder familiar, anteriormente conhecido com a nomenclatura de "pátrio poder", é um instituto que resulta de uma necessidade natural das crianças e adolescentes. Durante a infância e a juventude, os cidadãos precisam de alguém que lhes crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses. As pessoas que são naturalmente indicadas para exercer essa função, são os pais biológicos<sup>36</sup>.

A alteração para o termo "poder familiar", foi eleito para gerar uma igualdade entre o poder exercido pelo homem e mulher, uma vez que no sistema patriarcal, somente o homem detinha os poderes para criação dos filhos. Conforme destacou Maria Berenice Dias, esse novo termo ainda não agradou, pois mantém o termo "poder" como ênfase, somente alterando o poder do pai, para a família. A autora reforça que a nova nomenclatura, ainda está apegada ao contexto do século passado, visto que a modificação não passou de uma simples alteração na terminologia, mas a ideia continua sendo a mesma do "pátrio poder"<sup>37</sup>.

Desde os primórdios, o ser humano é submetido ao poder de seus pais, atualmente conhecido como "poder familiar". Tanto o termo utilizado nos dias atuais como termo anterior, expressam a palavra poder, o que de certa forma, não aparenta ser o termo mais adequado. Para Carlos Roberto Gonçalves, o melhor termo seria o "pátrio dever", uma vez que se deve atribuir aos pais mais deveres do que direitos. Conforme verifica-se no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, só existe uma maneira de transferir o poder familiar a outrem, cujo a conveniência é sempre examinada pelo Juiz de Direito. Tirando essa exceção prevista, o poder familiar sempre será irrenunciável, indelegável e imprescritível<sup>38</sup>.

Paulo Lôbo diz que os pais são defensores legais e protetores dos filhos, assim, são os titulares para exercer o poder familiar, pois esse foi delegado pela sociedade e Estado. Porém, esse "poder" não é totalmente discricionário aos pais, tendo o Estado o dever de fiscalizá-lo e intervir, caso necessário. Para o autor, o poder familiar é um múnus, mais dever do que poder, atribuindo um encargo para alguém, em razão da sua condição de "pais"<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 389.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 424.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 133.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paula: Saraiva, 2010. p. 294.

O instituto do poder familiar, perdeu sua organização despótica inspirada no direito romano, abandonando o conceito de direitos dos pais sobre os filhos, amplos e ilimitados, para se tornar um novo complexo de deveres<sup>40</sup>. A evolução desse conceito orientou-se para três finalidades:

- a) limitação temporal do poder;
- b) limitação dos direitos do pai e de seu uso;
- c) colocação do Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio-poder (hoje chamado de poder familiar) para orientar e controlar.<sup>41</sup>

Pode-se extrair do citado trecho que, em caso de algum problema com a família biológica do infante, o Estado poderá e deverá intervir, fazendo as mudanças necessárias para proteger aquela criança ou adolescente.

Silvio Venosa destaca que “o poder familiar não é o exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da Lei”<sup>42</sup>. Da mesma forma, também consta no artigo 229 da Constituição Federal, de forma taxativa, que os pais têm deveres primordiais para com os filhos, assim como, os filhos deverão amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade<sup>43</sup>.

Deste modo, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece algumas considerações acerca do poder familiar, e reforça o caráter excepcional da colocação do infante em família substituta:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§2º. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito

---

<sup>40</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 389.

<sup>41</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 389.

<sup>42</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 335.

<sup>43</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2018.

meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§3º. A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

§5º. Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§6º. A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.<sup>44</sup>

O Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002), em seu artigo 1.630, apenas dispõe que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores de idade, eliminando as designações discriminatórias<sup>45</sup>.

Os infantes estarão sujeitos ao poder familiar, conforme citou o artigo suprarreferido, somente enquanto forem considerados crianças ou adolescentes, ou seja, até completarem 18 (dezoito) anos e estarem habilitados para todos os atos da vida civil, podendo antes disso, cessar a incapacidade com a emancipação<sup>46</sup>.

Em observância ao parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil, a abrangência do poder familiar, consistente no núcleo familiar em que o pai e a mãe estão vivos e unidos, em decorrência de matrimônio ou pela união estável, quando ambos são plenamente capazes para o exercício, o poder familiar é exercido de maneira simultânea, por ambos os cônjuges ou companheiros. Nesse caso, havendo alguma divergência entre eles, qualquer um dos interessados possui o direito de recorrer ao judiciário, com o escopo de chegar à uma solução para o impasse, objetivando sempre a proteção do infante envolvido<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069/Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069/Compilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>46</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 7.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

O instituto do poder familiar, mais do que uma proteção ao infante, pode ser compreendido do ponto de vista técnico, como um conjunto de direitos e deveres. Considerando a situação jurídica peculiar que é caracterizada pela idade em que o jovem se encontra, seria ao mesmo tempo uma faculdade e uma necessidade<sup>48</sup>.

Para Orlando Gomes, os atributos do poder familiar na ordem pessoal, manifestam-se sob três aspectos fundamentais já mencionados, quais sejam: guarda, educação e correção. Já na ordem patrimonial, os pais de filhos menores de 18 (dezoito) anos, ou não emancipados, devem administrar os bens dos filhos e o usufruto desses mesmos bens<sup>49</sup>.

Concernente ao artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, colacionado acima, extrai-se que, em caso de algum problema com a família biológica do infante, pode este ser colocado em família substituta. Essa colocação em outra família pode ocorrer por diversos motivos, devendo sempre serem observadas as condições em que a criança e adolescente está vivendo.

A destituição do poder familiar poderá ser decretada judicialmente, em ação proposta por quem tenha legítimo interesse ou pelo Ministério Público, se o pai ou a mãe castigar imoderadamente o filho; deixá-lo em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir reiteradamente nos atos que ensejam a suspensão do poder familiar previstos no art. 1.637 do novo Código Civil.<sup>50</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, complementa a legislação civil, dispondo: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”<sup>51</sup>.

A criança e o adolescente são sujeitos de direito, e não objetos dos pais, devendo sempre que possível, o Juiz levar em consideração a opinião destes. Os pais não são os sujeitos ativos e os filhos sujeitos passivos nessa relação, assim, o poder familiar é integrado por titulares recíprocos de direitos<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 389.

<sup>49</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 389.

<sup>50</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 9.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paula: Saraiva, 2010. p. 296-297.

Das incumbências destinadas aos pais, muitas vezes são esquecidas as mais importantes, sejam elas, o amor, afeto e carinho. A vertente de que aos pais incumbem-se o dever de sustento, guarda e educação, não deve limitar-se somente aos quesitos patrimoniais, uma vez que a essência do poder familiar é a afetividade responsável, que ligará pais e filhos pela convivência familiar<sup>53</sup>.

Não se pode dizer que a mera carência de recursos materiais ou a falta destes, constitui motivo de destituição do poder familiar, nem mesmo a sua suspensão, devendo nestes casos a família ser incluída em programa oficial de auxílio, conforme estabelece o artigo 23 do Estatuto. O parágrafo 2º do citado artigo ressalta que, nem mesmo a condenação criminal do pai ou da mãe implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha<sup>54</sup>.

A colocação em família substituta deverá ser feita através de processo judicial, com direito ao contraditório das partes<sup>55</sup>.

### 2.3. A Situação de Abandono e suas hipóteses

Para iniciar o presente tópico, devem ser esclarecidos alguns termos referentes ao conceito de família e poder familiar, visto que a família é amplamente responsável no processo de socialização da criança e do adolescente. Conforme citou o Conselho Nacional de Justiça, podemos definir o "poder familiar" da seguinte forma: "O poder familiar está relacionado ao dever dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores". Ou seja, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores de 18 anos, conforme citado pelo próprio artigo do Estatuto mencionado anteriormente<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 429.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069/Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069/Compilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>55</sup> "O princípio do Contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se do poder de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo [...]". DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Juspodivm: 2010. v. 1. p. 52.

<sup>56</sup> FARIELLO, Luiza. **CNJ serviço**: o que significam guarda, poder familiar e tutela. [S.l., 2017?]. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85530-cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Assim, o poder familiar caracteriza-se pelo complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais relacionados ao filho que ainda não completou 18 (dezoito) anos de idade, e deve observar o melhor interesse do infante, não dos próprios pais. Os referidos deveres não devem estar conectados somente aos direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal, mas também a todos os princípios constitucionais norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: princípio da prioridade absoluta; princípio do melhor interesse; princípio da municipalização, como já explicitado<sup>57</sup>.

Para Orlando Gomes, o direito de guarda do filho compreende a vigilância, dando o poder aos pais, sejam biológicos ou não, de dirigir-lhes a criação e formação da moral das crianças e adolescentes. Esse direito dos pais perdeu a sua origem despótica de poderes amplos e ilimitados, uma vez que os poderes outorgados aos pais têm a função de cumprir os deveres de proteção dos filhos, tornando-se um complexo de deveres<sup>58</sup>.

Ainda, no mesmo artigo publicado pelo CNJ, foi feito um breve resumo sobre o que caracteriza o termo guarda e tutela, uma vez que os pais, detentores do poder familiar da criança ou do adolescente, estão na função de exercer tal dever, seja do filho biológico, seja do infante tutelado:

A guarda é uma das medidas jurídicas que legaliza a permanência de crianças ou adolescentes em lares substitutos, conferindo ao menor a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. De acordo com o ECA, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Já a tutela tem por objetivo proteger o menor cujos pais faleceram, são considerados judicialmente ausentes ou foram destituídos do poder familiar.<sup>59</sup>

Posto isso, a guarda é um direito-dever que inclui a fiscalização da criança ou do adolescente, dentro da residência ou fora dela. Esse direito permite que os jovens sejam submetidos à vigilância e organização de seu cotidiano, devendo ser observado primordialmente em função da própria criança observando sua idade e a cultura

---

<sup>57</sup> MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 104-105.

<sup>58</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 389.

<sup>59</sup> FARIELLO, Luiza. **CNJ serviço**: o que significam guarda, poder familiar e tutela. [S.l., 2017?]. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85530-cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

familiar que se encontra. Dependendo das circunstâncias que surgirem no decorrer da infância e adolescência, o exercício do poder familiar poderá ser delegado a terceiros, preferencialmente um membro da família<sup>60</sup>.

Cabe frisar que em todas as circunstâncias o interesse que deve ser priorizado é sempre o do infante, visto a ideologia que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente que recai na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, estabelecendo que todas as crianças e adolescentes desfrutam dos mesmos direitos e devem ter obrigações compatíveis com a sua condição<sup>61</sup>.

Por isso, importante frisar que todas as crianças e adolescentes gozam da proteção, referente ao princípio da Proteção Integral, quanto à inviolabilidade de sua integridade, tanto física, como psíquica. Assim, deixar um filho em situação de abandono é considerado um crime, sendo, inclusive, causa de destituição familiar por infração ao dever paternal. Deste modo, verifica-se no próprio Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40), um título: “Dos Crimes contra a Assistência Familiar”<sup>62</sup>, figurando como sujeito passivo o infante, e ativo, os pais. Porém, para configurar a

---

<sup>60</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 3. ed. São Paula: Saraiva, 2010. p. 301-302.

<sup>61</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 15-16.

<sup>62</sup> “Abandono material: Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Entrega de filho menor a pessoa inidônea: Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. § 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

Abandono intelectual: Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: I - frequente casa de jogo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III - resida ou trabalhe em casa de prostituição; IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848 compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848 compilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

tipificação penal, é necessário que os pais, sujeitos ativos, deixem de prover a subsistência do filho ou a educação<sup>63</sup>.

O Código Penal reforçou que a criança e o adolescente ao serem desamparados pelo poder familiar, estarão em abandono. Esse abandono não está caracterizado somente pelo fato de o infante estar sem a família biológica ou destituído do poder familiar. Quando os pais deixam de prover a subsistência do filho menor de 18 anos, sem justa causa, não lhe proporcionando os recursos necessários ou deixando de pagar a pensão alimentícia judicialmente acordada, caracteriza o abandono material. Por outro lado, o abandono intelectual caracteriza-se no fato de deixar de prover à instrução primária do filho em idade escolar, sem justa causa<sup>64</sup>.

Também se confirma a existência do abandono afetivo, no qual a jurisprudência reconheceu a responsabilidade civil do genitor(a) que descumprir o dever inerente de conviver com o filho, condenando-o ao pagamento de uma indenização pelo dano afetivo<sup>65</sup>.

Conforme citou Orlando Gomes, o Estado controla os casos em que o titular deve ser privado, temporária ou definitivamente, do seu exercício de guardião. Quando houver a suspensão desse direito/dever, será dada uma punição ao titular, em virtude de sua má conduta. Já a destituição familiar, se dará em caráter definitivo, mediante ação judicial<sup>66</sup>.

O Código Civil Brasileiro dispõe expressamente os casos em que ocorrerão a extinção do poder familiar, *in verbis*:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

<sup>63</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos**: os conflitos no exercício do poder família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 37-41.

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848_compilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>65</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 429.

<sup>66</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 398.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.<sup>67</sup>

Cabe ressaltar, que a morte não é causa definitiva da extinção do poder familiar, uma vez que morrendo apenas um dos pais, o sobrevivente passa a ser o detentor único desse poder, caso não esteja impedido<sup>68</sup>.

Conforme mencionam os artigos supracitados, a extinção do poder familiar pode ser dada por diversos motivos, sejam eles: a morte dos pais, emancipação, maioridade, adoção e pelos motivos elencados no artigo 1.638. Caso faleçam os dois genitores, o Juiz poderá nomear algum familiar que esteja apto para assumir o encargo, não gerando a situação de abandono. Segundo disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o infante deve permanecer preferivelmente no seio familiar, biológico ou consanguíneo, pois a criança ou adolescente deve ser criado e educado em sua família natural, e somente será colocada em família substituta nos casos excepcionais<sup>69</sup>.

Pode se verificar no artigo 1.638 colacionado, que nas hipóteses de os pais castigarem imoderadamente o filho, ou seja, extrapolarem os limites de sua autonomia perante os infantes, perderão o direito de exercer o poder familiar. Deixar o infante abandonado, podendo ser verificada essa situação em diversos casos que serão explanados a diante, também configurará a perda do poder familiar. Praticar atos contrários a moral e bons costumes, incidir reiteradamente nas faltas previstas e entregar o menor de forma irregular a terceiros, gera a perda do poder exercido pelos pais, devendo o Estado tomar as providências cabíveis a cada um dos casos<sup>70</sup>.

Na mesma Seção do Código Civil (Seção III), observa-se também os motivos em que poderá ser suspenso o poder familiar, que se caracteriza a privação temporária do exercício. Caso haja a suspensão do poder familiar, poderá ser restabelecido o exercício da função, provando que se regenerou ou seja desaparecida

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>68</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder família**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 37-41.

<sup>69</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 12.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

a causa que determinou a suspensão. A reintegração do exercício que havia sido privado, deve ser pleiteada judicialmente pelo interessado<sup>71</sup>.

Conforme citou Fernanda Levy, a suspensão do poder familiar é menos grave do que a extinção, uma vez que poderá atingir somente um dos filhos ou parte do conteúdo familiar, como por exemplo, quando ocorra a dilapidação de algum patrimônio e os pais fiquem privados de sua administração<sup>72</sup>.

Segundo o Código Civil, são causas que suspendem o poder familiar:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.<sup>73</sup>

Encontrando-se a criança ou o adolescente destituído do poder familiar, pelos motivos supramencionados, estará o menor em situação de abandono, ou seja, sem um poder familiar que zele pela sua proteção integral.

Não só pela destituição familiar é que se encontrará o infante em situação de abandono, uma vez que não são somente as causas descritas nos artigos supramencionados que geram essa condição. Os números não escondem a situação calamitosa do Brasil no que se refere às crianças e adolescentes sem um poder familiar efetivo. No mês de novembro de 2017, o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, do Conselho Nacional de Justiça, contabilizou que existem cerca de 47 (quarenta e sete) mil crianças e adolescentes acolhidos em todos os estados. Sendo São Paulo o estado com mais crianças acolhidas no ano de 2017, observando que foram emitidas 880 (oitocentos e oitenta) novas guias de acolhimento no estado<sup>74</sup>.

Ainda, como se pode verificar pelas notícias e informações recebidas cotidianamente, o número de abandono de incapazes é chocante, sendo assim um

---

<sup>71</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 398.

<sup>72</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder família**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 38.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>74</sup> FARIELLO, Luiza. **Campanha paulista atrai famílias para crianças que vivem em abrigos**. [S.l., 2017?]. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85774-campanha-paulista-atrai-familias-para-criancas-que-vivem-em-abrigos>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

problema social de todos. Diariamente ouvem-se notícias de recém-nascidos abandonados nos lixões das ruas, ou casos em que os infantes são retirados do seio familiar por motivos de negligência, violência doméstica, abusos físicos e sexuais que acometem essas crianças e adolescentes.

O abandono é visto como uma forma grave de descuido, que aponta para o rompimento de um vínculo apropriado dos pais para com os seus filhos, submetendo às vítimas de abandono a sofrimentos físicos e psicológicos, sendo contrárias as leis do Estatuto da Criança e do Adolescente que garante a toda criança condições dignas de vida, explicitando especialmente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.<sup>75</sup>

O Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada (IPEA), informa numericamente que o maior causador de abrigamento infantil refere-se aos jovens negros, provenientes de famílias de baixa renda, considerando a carência de recursos materiais da família (24,1%). Em segundo lugar, o abandono familiar é o fator que leva os infantes aos abrigos institucionais, contabilizando a porcentagem de 18,9% de todos os jovens abrigados. O outro fator que mais leva os infantes a serem abrigados é a violência doméstica (11,7%), seguido pela dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%), vivência de rua (7,0%) e orfandade (5,2%)<sup>76</sup>.

Nesta senda, considerando o alto número de infantes abrigados, porém, verificando que somente um número baixo destes estará sendo procurado para adoção, a alternativa de família substituta surgirá quando não houverem mais hipóteses de manutenção da família natural, como asseverou Libertati: “quando essa família, por algum motivo, desintegra-se, colocando em risco a situação das crianças e adolescentes”<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> SILVA, Keilane Lima et al. **Abandono familiar infante- juvenil: um olhar sobre uma Instituição do agreste pernambucano**. 2012. 04 f. Trabalho acadêmico (Bacharel em Psicologia - Curso de Psicologia, Universidade de Pernambuco (UPE), Garanhuns, 2012.

<sup>76</sup> SILVA, Keilane Lima et al. **Abandono familiar infante- juvenil: um olhar sobre uma Instituição do agreste pernambucano**. 2012. 04 f. Trabalho acadêmico (Bacharel em Psicologia - Curso de Psicologia, Universidade de Pernambuco (UPE), Garanhuns, 2012.

<sup>77</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 24.

## 2.4. A Extinção do Abandono com a Constituição de Família

Visando à extinção da situação de abandono da criança ou do adolescente, o Estado poderá integrá-lo em uma família substituta. Essa, por sua vez, suprirá a falta da família natural e evitará que o jovem seja encaminhado para um abrigo por muito tempo, conforme previsto no artigo 101<sup>78</sup> do Estatuto<sup>79</sup>.

O citado artigo dispõe que a colocação em família substituta é medida de proteção para aqueles que tiveram os seus direitos fundamentais violados, podendo ser feita mediante guarda, tutela ou adoção<sup>80</sup>.

Já o artigo 98 do diploma legal supramencionado, prevê quando será necessário recorrer às medidas de proteção, uma vez que dispõe por quais motivos será considerado violado ou ameaçado os direitos inerentes à criança e ao adolescente<sup>81</sup>:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.<sup>82</sup>

Como exemplos de tais situações, a ação ou omissão da sociedade ou do Estado podem ser percebidas quando não existem vagas em creches ou escolas

<sup>78</sup> “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>79</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.12.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>81</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.14.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

públicas, ou quando falta o acesso ao sistema básico de saúde para os infantes. Assim, o Estado e a sociedade deixam de efetivar os direitos, protegidos pela Lei, em razão de sua omissão, visto que conforme dispõe o artigo 101 do Estatuto, o Estado tem o dever de encaminhar o infante para que sejam atendidas as suas necessidades. Já no inciso II, a falta dos pais pode estar caracterizada pela morte destes, incapacidade ou abandono. Já o abuso refere-se ao fato de quando a criança ou adolescente sofre maus-tratos, opressão ou abuso sexual. Ou ainda, a omissão há de estar sempre ligada a um resultado danoso à criança e ao adolescente. No inciso III do supracitado artigo, serão aplicadas as medidas de proteção sempre em razão da conduta do próprio infante, como por exemplo devido a um perigo moral, ou esse estando em um ambiente contrário aos bons costumes, com desvio de conduta, ou até mesmo, praticando um ato infracional<sup>83</sup>.

Verificada a existência de alguma situação de risco, tendo seus direitos fundamentais violados, poderá ser feita a colocação do infante em família substituta, como já verificamos. Nesta senda, a colocação na família substituta pode ser feita através dos institutos da guarda, tutela ou adoção, sendo adoção a mais importante dentre estas, uma vez que o infante passa ser filho do adotante, sem qualquer discriminação e, assim, rompe os vínculos com a família de origem. Pode haver a colocação em família substituta estrangeira, porém, esse é um caso excepcional, uma vez que sempre deve ser priorizada a colocação em família domiciliada no Brasil<sup>84</sup>.

Nesse sentido, restou claro que a autoridade judiciária pode decretar a perda do poder familiar, atribuído aos pais biológicos, daqueles que derem causa a situação irregular do infante, que conforme já explicado anteriormente, verifica-se quando não estiverem sendo atendidos os direitos fundamentais dos infantes. Ainda, a perda desse poder também poderá ser causada pela impossibilidade de prover a subsistência do filho, ou seja, a pobreza extrema, que impede aos pais atenderem as necessidades básicas da criança ou adolescente. Também poderá ser perdido o poder familiar quando forem dados castigos imoderados, conforme disciplinou a Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014), assegurando que “toda criança e adolescente têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento

---

<sup>83</sup> CAVALLIERI, Alyrio et al. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. Coordenador Libori Siqueira. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1991. p. 70-72.

<sup>84</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.14.

cruel ou degradante[...]”<sup>85</sup>, e até mesmo quando forem exploradas atividades contrárias aos bons costumes. Quando a extinção do poder familiar for verificada pela consequência culposa dos pais, será uma verdadeira sanção aplicada a estes, devendo ser chamada de destituição do poder familiar. Também será colocado o infante em lar substituto, para prevenir a ocorrência de alguma situação irregular, quando não observados os direitos previstos no Estatuto, devendo essa ser requerida pelo próprio pai, chamando-se de delegação do poder familiar<sup>86</sup>.

Conforme citado, o artigo 101 do Estatuto definiu que verificadas determinadas situações de risco, será o infante encaminhado para família substitua. Deste modo, Giovane Guimarães conceituou o instituto da guarda da seguinte forma:

A guarda é um instituto destinado à proteção dos menores de 18 anos (limite de idade que cessa o poder familiar), pelo qual alguém assume seus cuidados, na impossibilidade dos próprios pais fazê-lo [...] A guarda pode ser exercida naturalmente em virtude do pleno exercício do poder familiar ou fixada judicialmente, pelo Juízo da Família ou da Infância e da Juventude. Quando há intervenção judicial na questão da guarda, estabelecendo caber o encargo a apenas um dos pais ou a terceira pessoa, cinde-se o poder familiar, retirando-se, de ambos os pais ou de apenas um deles, o atributo da guarda do filho, deixando-a exclusivamente com o outro ou com terceira pessoa idônea. A guarda, pois, pode decorrer naturalmente, do pleno exercício do poder familiar, ou de decisão judicial do juízo da família ou da infância e da juventude.<sup>87</sup>

O Código Civil Brasileiro dispõe no seu capítulo XI sobre “A Proteção da Pessoa dos Filhos” e estabelece disposições sobre o instituto da guarda, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§ 1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.  
§ 2º - Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Alterou artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e estabeleceu o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>86</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 399.

<sup>87</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 15.

§ 3º - Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º - (VETADO).

§ 5º - A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.<sup>88</sup>

Os artigos subsequentes do citado diploma legal estabelecem e dispõem sobre a guarda dos filhos, sejam eles biológicos ou não. Ainda, no ano de 2014, foi elaborada a Lei Federal nº 13.058, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e estabeleceu o significado da expressão “guarda compartilhada” e sua aplicação<sup>89</sup>.

Definiu-se dois tipos de guarda: a civilista, que é a proteção dos filhos menores de 18 anos no âmbito da família parental; e, a guarda estatutária, que trata da guarda de crianças e adolescentes em situação de risco. Fernanda Levy fez uma conceituação da palavra guarda, que provém do termo alemão “warda”, o qual significa a vigilância que tem por finalidade defender, proteger e conservar. Pode também ter o sentido de proteção, abrigo, amparo e ação de guardar, segundo o Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa<sup>90</sup>.

Como outro instituto que altera o poder familiar dos pais consanguíneos, tem-se a tutela, que se encontra em outro capítulo do Código Civil Brasileiro, a partir do artigo 1.728, e prevê:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:  
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;  
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Alterou artigos do Código Civil Brasileiro e dá o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

<sup>90</sup> LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos**: os conflitos no exercício do poder família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 42-43.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

Quando uma criança ou adolescente não está assistido ou representado pela autoridade dos pais, a lei organiza a tutela, visando à proteção necessária do infante, seja porque perdeu os pais, seja porque não os conhece, seja porque foram destituídos do poder familiar. Assim, pela tutela, será substituído o poder familiar, ou como anteriormente chamado, o pátrio poder<sup>92</sup>.

Consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente, a tutela seria a segunda etapa de inserção do infante na família substituta, visto que a guarda é a primeira e a tutela está integrada nesta. Já no Código Civil, a tutela tem a finalidade de proteção do menor. Sobre tal instituto, citou Paulo Lôbo: “A tutela tem a natureza de múnus, como acontece com o poder familiar dos pais em relação aos filhos, que se caracteriza como encargo atribuído a alguém que não pode recusar”<sup>93</sup>.

Para Orlando Gomes, a tutela é o encargo conferido a alguém para proteger a pessoa e administrar os bens dos menores que não estão sob o poder familiar. Ainda, o autor dispõe que a pessoa a quem é confiado esse encargo chama-se tutor e o infante sob tutela denomina-se pupilo ou tutelado<sup>94</sup>.

O Estatuto estabelece em seu artigo 36 que para haver a colocação em família substituta por meio da tutela, deve, antes disso, ter sido decretada a perda ou extinção do poder familiar, implicando o deferimento da tutela, necessariamente o dever de guarda<sup>95</sup>.

Incumbe ao tutor nominado, sob a inspeção do juiz:

- Reger a pessoa do menor;
- Representá-lo;
- Velar por ele;
- Administrar-lhe os bens.<sup>96</sup>

Nos artigos subsequentes, após o artigo 1.728 do Código Civil Brasileiro, estão dispostas as peculiaridades do instituto da tutela, bem como deve ser feita a sua nomeação. A nomeação de um tutor para o infante, deve ser feita pelos pais em conjunto, e deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

---

<sup>92</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 401.

<sup>93</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 410-411.

<sup>94</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 402.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>96</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 403.

Pelo ordenamento civil, verifica-se que é considerada nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar<sup>97</sup>.

A ordem de nomeação, caso os pais não deixem nomeado antes da sua falta, está disposta no artigo 1.731, *in verbis*:

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.<sup>98</sup>

Carlos Roberto Gonçalves, explica os tipos de tutela, bem como suas formas. Para o autor, conforme verifica-se no artigo 1.734 do Código Civil, a tutela do menor considerado abandonado, ou seja, cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar, terá um tutor nomeado pela autoridade judiciária ou será recolhido em algum estabelecimento público, ficando sob a responsabilidade do Estado. Por outro lado, a tutela de fato, dar-se-á quando uma pessoa passa a zelar pelo infante e por seus bens, sem ter sido nomeada por Juiz competente, porém, seus atos não terão validade. A tutela nominada como *ad hoc*, pode também ser chamada de tutela provisória e é caracterizada pela nomeação de pessoa para determinado ato, sem a destituição do poder familiar. Existe também a tutela testamentária, prevista nos artigos 1.729 e 1.730 do Código Civil, que deverá ser feita por ambos os genitores, em testamento ou outro documento autêntico. Não havendo algum documento deixado pelos pais biológicos do infante, será nomeado um tutor consanguíneo da criança ou adolescente, e assim, será chamada de tutela legítima. Quando não existirem as hipóteses elencadas nesse trecho, será nomeado um tutor dativo, qual seja, uma pessoa estranha, porém, com caráter idôneo e residente no domicílio do infante, pelo motivo de não existir testamento e nem sequer algum parente consanguíneo<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

<sup>99</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 192-195.

A tutela cessará com a maioridade ou a emancipação do jovem, ou ao cair o infante sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção. Conforme dispõe do artigo 1.765, do Código Civil Brasileiro, o tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos, porém, poderá continuar exercendo a tutela, além do prazo previsto, se quiser e o juiz julgar conveniente à criança ou ao adolescente. Ainda, poderá ser destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade<sup>100</sup>.

Sobre o último instituto constituidor de família, existe a adoção, conforme já mencionado, é o instituto mais importante dos citados, visto que é o ato jurídico que estabelece o vínculo de filiação, independente do fato natural. Trata-se de uma ficção legal, que permite a constituição de um laço de parentesco do primeiro grau na linha reta<sup>101</sup>.

É um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.<sup>102</sup>

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 39, §1º, resta claro que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 da mesma Lei. Conforme verifica-se nos artigos seguintes do Estatuto, a adoção atribui a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais<sup>103</sup>.

Antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, havia três espécies de adoção no Brasil, sendo que duas dessas eram disciplinadas pelo Código de Menores (Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), quando os infantes estavam em situação irregular. Por outro lado, quando a criança ou jovem não estava

---

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>101</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.31.

<sup>102</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado** (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 1048.

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069/Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069/Compilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

nessa situação, a adoção era regida pelo Código Civil (Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916)<sup>104</sup>.

Após o advento do Estatuto, deixaram de existir os tipos de adoção estipuladas pelo Código de Menores, nominadas de adoção simples e adoção plena. Passaram a existir os tipos de adoção restrita, disciplinada pelo Código Civil vigente à época, e a adoção plena, disciplinada pelo ECA. Já no ano de 2002, foi instituído o novo Código Civil Brasileiro, vigente até os dias atuais, e com ele, foram mantidas duas espécies de adoção, quais sejam: adoção de menores de 18 anos e adoção de maiores de 18 anos. Diante das peculiaridades concernentes à idade do infante, a adoção de menores de 18 anos, aplicam-se prioritariamente as normas estipuladas no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>105</sup>.

No Código Civil Brasileiro, a adoção está disposta no capítulo IV e alguns artigos tiveram alteração com o advento da Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009<sup>106</sup>. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção vem colocada na subseção IV<sup>107</sup>.

O artigo 47 do Estatuto dispõe que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial e será inscrita no registro civil, porém, isso não extingue os direitos dispostos nos artigos seguintes do mesmo diploma legal<sup>108</sup>. Quais sejam:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

---

<sup>104</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.32.

<sup>105</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p.33.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.<sup>109</sup>

Para Carlos Roberto Gonçalves, os efeitos pessoais da adoção dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; já no âmbito patrimonial, vincula-se aos alimentos e ao direito sucessório. Cita o autor que, com a adoção, o filho adotivo é equiparado ao consanguíneo sob todos os aspectos, inclusive ao nome<sup>110</sup>.

Sobre o consentimento da adoção, está disposto no Estatuto da Criança:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.<sup>111</sup>

Ainda, cabe ressaltar que existe adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, conforme dispõe o artigo 1.619 do Código Civil:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>112</sup>

Guimarães preceitua as novas regras para esse tipo de adoção, com fulcro no Código Civil vigente: eliminou-se a adoção por escritura pública, sendo exigível sempre o processo judicial; ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado; admite-se a adoção unilateral; os divorciados ou judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, desde que o estágio de convivência tenha iniciado na constância da sociedade conjugal; admite-se adoção póstuma; depende do

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

<sup>110</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 124-125.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art4)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

consentimento do adotado; e será conferido o sobrenome ao adotado, mas não será permitida a troca do prenome<sup>113</sup>.

Existe também a possibilidade de adoção internacional, que de fato, em um país como o Brasil, com elevado grau de pobreza e sem condições de vida digna para grande parte das crianças e jovens, não se deve descartar tal possibilidade. Conforme disposto no artigo 51 do Estatuto, o possível adotante deve comprovar, mediante documento expedido por autoridade competente do seu país, estar habilitado para tal instituto. Também para se tornar efetiva tal adoção, além de requisitos internos do país estrangeiro, o Decreto nº 2.429 de 1997, estabelece que poderá ser exigido do adotante a comprovação de sua capacidade física, moral, psicológica e econômica<sup>114</sup>.

Sobre a extinção da adoção, dispõe o parágrafo 1º do artigo 39, da Lei Federal nº 12.010/09, que a adoção é "medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei"<sup>115</sup>. Porém, não é proibido ao adotado conhecer sua família biológica mas isso só será feito após completar 18 (dezoito) anos de idade, ou quando menor de 18 (dezoito) anos, com assistência jurídica e psicológica<sup>116</sup>.

Mesmo tendo caráter irrevogável, nada impede que o adotante seja destituído do poder familiar. Cabe frisar, que nem mesmo com a morte dos adotantes se reestabelece o poder familiar dos pais naturais, uma vez que: "a adoção rompe os vínculos naturais de filiação e parentesco, razão pela qual, falecendo os adotantes, somente por nova adoção seria possível aos pais naturais recobrar o poder familiar"<sup>117</sup>.

A jurisprudência brasileira já enfrentou diversos impasses acerca do assunto, uma vez que a sentença que julga procedente a adoção, não se caracteriza como uma mera sentença homologatória, considerando que, criaria um cenário de insegurança jurídica porque possibilitaria o retorno do adotado a qualquer momento. Assim, como citou Fabiana Schiavon, a sentença de adoção tem natureza constitutiva, podendo somente ser anulada pela via da Ação Rescisória. Afirmou

---

<sup>113</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 35.

<sup>114</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 3. ed. São Paula: Saraiva, 2010. p. 289.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art4)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>116</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paula: Saraiva, 2010. p. 269.

<sup>117</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 45-46.

seu entendimento com uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento recurso que pretendia anular uma sentença de adoção proferida pela 1ª Vara da Infância e da Juventude de Fortaleza<sup>118</sup>.

Ao julgar tal recurso, o STJ decidiu que somente com a Ação Rescisória poderia anular a sentença de adoção, dentro de um prazo decadencial de dois anos, embasando sua decisão na proteção jurídica e, defendeu que:

Preservando integralmente a dignidade do adotado, não se olvidando que a adoção, em última *ratio*, tem a finalidade de oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento do menor que, por algum motivo, ficou privado de sua família biológica.<sup>119</sup>

Conforme verificou-se na decisão proferida pelo STJ, a adoção faz coisa julgada material, não podendo ser considerada apenas uma sentença homologatória de direitos. Citou Sílvio Venosa sobre o caráter constitutivo da sentença de adoção:

[...] na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como também faz o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção. A adoção moderna, da forma na qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente aos menores de 18 anos, não estando

<sup>118</sup> SCHIAVON, Fabiana. **Segurança jurídica**: sentença de adoção tem natureza constitutiva [S.l., 2010?]. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mai-26/sentenca-permite-adocao-nao-extinta-acao-anulatoria>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

<sup>119</sup> "RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.265 - CE (2009/0044601-0) EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADOÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 42, § 5º, DO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E 145, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - NÃO-IMPUGNAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - SENTENÇA QUE DECIDE PROCESSO DE ADOÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PROVIMENTO JUDICIAL CONSTITUTIVO - SUJEIÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL E AO PRAZO DECADENCIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS - NÃO-CABIMENTO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Os arts. 42, § 5º, do ECA, e 145, inciso II, do Código Civil de 1916, não foram objeto de debate, ao menos implícito, do v. acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211 da Súmula/STJ; II - O recurso especial, em nenhum momento, impugna o fundamento autônomo da coisa julgada, utilizado pelo v. acórdão recorrido como razão de decidir, o que atrai o óbice do Enunciado n. 283 da Súmula/STF; III - A sentença que decide o processo de adoção possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material, não sendo a ação anulatória de atos jurídicos em geral, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, meio apto à sua desconstituição, sendo esta obtida somente pela via da ação rescisória, sujeita a prazo decadencial, nos termos do art. 485 e incisos do Código de Processo Civil; IV - Recurso especial improvido." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.112.265**, da 3ª Turma. Recorrente: E.C. de O. - espólio. Recorrido: A.D.C. de O. e outro. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 18 de maio de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900446010&dt\\_publicacao=02/06/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900446010&dt_publicacao=02/06/2010)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.<sup>120</sup>

Posto isso, a sentença de adoção torna o adotante pai do adotado, constitui um direito a estes. Ao contrário, se tivesse apenas um caráter homologatório, causaria extrema insegurança jurídica. Paulo Lôbo esclarece que, mesmo sendo irrevogável, alguns tribunais já decidiram de forma diversa, priorizando sempre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O autor citou que no Tribunal de Justiça de Santa Catarina houve uma dissolução de adoção, que foi ajuizada consensualmente pelo adotante e adotado, uma vez que eram enteado e padrasto e, após a separação do adotante e da genitora do adotado, optaram por dissolver tal adoção, considerando não haver nenhum vínculo afetivo entre eles. Outro caso citado pelo autor, foi do Tribunal de Minas Gerais, onde dois primos decidiram se casar e tiveram uma filha. Ocorre que a prima, ora mulher na relação, havia sido adotada quando criança pela mãe de seu marido, que era prima biológica de sua mãe e, assim, o casamento era considerado um relacionamento incestuoso. Importante repisar no sentido de que a adoção é sim irrevogável, porém, em alguns casos extremamente excepcionais, ela poderá ser revogada<sup>121</sup>.

Desse modo, podemos concluir que a existência ou não da possibilidade de extinção da adoção, fica adstrita ao entendimento jurisprudencial, uma vez que a Lei reafirma que tal instituto é irrevogável e, portanto, o entendimento majoritário é que ela não poderá ser revogada, mesmo havendo tais decisões favoráveis à extinção da adoção.

Assim, com esse breve resumo dos tipos de famílias substitutas, verificamos que a situação de abandono de crianças e adolescentes pode e deve ser extinta com o vínculo de parentesco, seja esse natural ou civil. Essa relação de parentesco se desdobra em relação da consanguinidade e da afinidade, verificando-se o vínculo entre pessoas que têm um ancestral comum ou estão ligadas pela afinidade, que se estabelece e reconhece por determinação legal<sup>122</sup>.

---

<sup>120</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 265-266.

<sup>121</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 3. ed. São Paula: Saraiva, 2010. p. 288.

<sup>122</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 311.

### 3 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS NAS SITUAÇÕES DE ABANDONO

Para verificar se uma medida socioeducativa está sendo eficaz em sua função, necessário conceituar o termo “ato infracional”, que se encontra na parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considera-se ato infracional, segundo o Estatuto, toda a conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103), ou seja, os crimes ou contravenções penais previstas no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)<sup>123</sup>. Para André Karst Kaminski, entre o crime e a contravenção penal não há diferença ontológica, mas sim diferença à pena a eles aplicada, em razão da potencialidade lesiva. Em suas palavras:

Às contravenções penais a privação de liberdade é mais branda, representada tão-só pela prisão simples. Não existe contravenção penal punida com detenção ou reclusão, tampouco crime punido com prisão simples. Outra diferença, no que se refere à pena, é que ao crime é inadmissível somente a pena de multa, o que se admite às contravenções.<sup>124</sup>

A inimputabilidade de um jovem não deve caracterizar a exclusão de responsabilidade pelo ato cometido, uma vez que o clamor social e a mídia passam a sensação equivocada de que pelo fato de um jovem ter menos de 18 (dezoito) anos, não será punido. Essa noção errônea é que impossibilita a plena efetivação do Estatuto<sup>125</sup>.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a inimputabilidade em seu artigo 104<sup>126</sup>, e dispõe que a idade a ser considerada para efeitos de sanções, é a idade que o infante tinha na data do fato. Conforme já mencionado no capítulo anterior, o artigo 98 do Estatuto prevê que em razão da conduta da criança, pode esta

---

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>124</sup> KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: ULBRA, 2002. p.49-50.

<sup>125</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 22.

<sup>126</sup> “Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

ser encaminhada para as medidas de proteção, visto que somente os adolescentes maiores de 12 (doze) anos que serão submetidos as medidas socioeducativas<sup>127</sup>.

O Ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Só há ato infracional se àquela conduta corresponder a uma hipótese legal que determine sanções ao seu autor. No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.<sup>128</sup>

Assim, pode se extrair do citado trecho, que, quando o crime ou contravenção penal é cometido por criança menor de 12 (doze) anos, esse será resolvido pelo Conselho Tutelar, por se tratar de medidas de proteção (Artigo 98 do ECA). De outro modo, quando o ato é cometido por adolescente, maior de 12 (doze) anos e menor de 18 (dezoito), o fato será resolvido com o auxílio da Delegacia de Polícia, e após encaminhado à Promotoria de Justiça e ao Poder Judiciário, aplicando-se o procedimento previsto na lei.

Não se pode dizer que a inimputabilidade implica em impunidade, visto que o Estatuto dispõe medidas efetivas para a responsabilização e proteção daqueles que cometerem atos previstos como crime ou contravenções penais. Ainda, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não irá acarretar a impunidade do jovem; porém, irá salvaguardar o infante, punindo-o com medidas compatíveis com a sua faixa etária<sup>129</sup>.

No que tange as medidas protetivas, o Estatuto apresenta as soluções do artigo 101, já colacionado. Porém, no que se refere às medidas socioeducativas, podem estas serem conceituadas como um meio de auxílio no processo de desenvolvimento do adolescente (sendo algumas vezes utilizadas a noção de “educar” ou “reeducar”),

---

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>128</sup> ZINATO, Benício Ferraz. O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus objetivos fundamentais. **Revista jurídica Consulex**, Brasília, n. 193, p. 39-41. jan. 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>129</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional** – medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 95.

para que este não cometa mais qualquer ato infracional. As possíveis medidas a serem aplicadas estão previstas no artigo 112 do Estatuto e será levado em consideração a capacidade de o jovem cumprir tal medida e também a gravidade do fato<sup>130</sup>.

Verificado o cometimento de ato infracional, constatando-se que o jovem possui mais de 12 (doze) anos e descaracterizada a aplicação de medida de proteção, será avaliado, com cautela, pela autoridade competente, qual a medida socioeducativa mais eficaz para o caso em questão. Poderão ser aplicadas as seguintes medidas: “advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional”<sup>131</sup>.

Como todo o cidadão, é de pleno direito que o jovem seja julgado, observando o princípio do contraditório e, não podendo ser privado de sua liberdade, sem o devido processo legal. Ainda, é previsto em Lei que o infante poderá solicitar a presença de um responsável a qualquer tempo e, terá igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa<sup>132</sup>.

Constitui-se em informação do senso comum a ideia de que existe uma grande reincidência dos adolescentes, especialmente em razão de viverem em muitas comunidades precárias e que limitam as chances de evolução mental, psíquica e profissional<sup>133</sup>.

Wilson Donizeti Liberati tentou expressar o fundamento explícito da medida socioeducativa que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, tal medida servirá para coagir o adolescente e forçá-lo a ajustar sua conduta, através do poder estatal. Ainda, reforça que esse poder estatal agirá com um tratamento misto, não só

---

<sup>130</sup> SANTINI, José Raffaelli. **Adoção – guarda – medidas socioeducativas**: doutrina e jurisprudência – prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 105.

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>133</sup> ARAÚJO, Ricardo. **Índice de reincidência é de 70% entre jovens que cumprem medidas socioeducativas**. [S.l., 2011?]. Agência Brasil. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/06/11/indice-de-reincidencia-e-de-70-entre-jovens-que-cumprem-medidas-socioeducativas/>> Acesso em: 24 abr. 2018.

com o intuito de coagir o jovem, a medida também terá a finalidade educativa e de inibição da reincidência<sup>134</sup>.

Assim, resta esclarecido que a medida deve ter caráter educativo, para que o adolescente compreenda que seu ato é ilícito e que não deverá cometê-lo novamente. Portanto, é de extrema importância que as medidas socioeducativas sejam sempre amparadas por uma assistência social e psicológica<sup>135</sup>, visto que o entendimento do infrator de que tal fato não deve ser repetido (o que provavelmente, já tinha conhecimento antes de cometer tal fato) deve ser acompanhado da construção de condições psicológicas de manter sua conduta de acordo com o sistema normativo, mas ainda assim, levando em consideração as condições naturais dos adolescentes, como a imediatidade, dificuldade de controle do seu comportamento, imaturidade, etc.

Observa-se que, após o cumprimento das medidas, sejam elas quais forem, estas acarretam um legado na vida do adolescente, e também irão acompanhá-lo para o resto de sua vida. Por isso, é imprescindível que a medida socioeducativa realmente contribua com o adolescente, não somente o puna pelo ato cometido. E, nesse contexto, observa-se que não é só o indivíduo infrator o responsável pela situação em que se encontra, mas também a sociedade e o Estado que, por muitas vezes, é incapaz de promover um equilíbrio entre toda a população.

A recolocação do adolescente na sociedade, após o cumprimento de uma medida de internação, por exemplo, não será uma tarefa fácil para o jovem que será visto com olhos preconceituosos pela sua comunidade, mas se o Estado lhe fornecer o mínimo necessário para sua ressocialização, poderá se tornar uma tarefa menos dolorosa. Para Alba Zaluar, caberá ao Estado dar aos adolescentes a proteção e a educação, na ausência da família. Assim, autora cita que por serem pessoas ainda não formadas completamente, não tem sentido esperar que as crianças e os adolescentes reivindiquem seus direitos ao atendimento escolar, jurídico ou hospitalar<sup>136</sup>.

Nesta senda, José Barroso Filho dispõe:

---

<sup>134</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional – medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 127-128.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>136</sup> ZALUAR, Alba. **Cidadãos não vão ao paraíso**. 1. ed. São Paulo: Escuta. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1994. p. 146.

A realidade contemporânea evidencia a carência de recursos da família brasileira para prover satisfatoriamente condições essenciais à maturação física e psicológica das crianças e dos adolescentes. A má distribuição de renda e os altos índices de desemprego impedem a construção de um ambiente familiar econômico e socialmente estável, basilar ao pleno desenvolvimento humano. Esse quadro revela que o nosso menor vê-se desamparado pela sociedade que lhe é hostil ou omissa, pela complexidade dos problemas sociais, econômicos e políticos, e pela indiferença do Estado na promoção de políticas públicas básicas. Destaco que: 'O crescente índice de infrações cometidas por adolescentes demonstra o aumento da crise econômica e a incapacidade de o Estado promover o reequilíbrio social'.<sup>137</sup>

No que tange às medidas de proteção, conforme já mencionado, ocorrendo alguma das hipóteses do artigo 98 do Estatuto, serão aplicadas as medidas de proteção previstas no artigo 101 do mesmo diploma legal. Essas medidas só poderão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar<sup>138</sup>, ou pelo Juiz, quando não houver Conselho Tutelar no município. Verificado o cometimento de ato infracional por adolescente, será de competência única e exclusiva da autoridade judiciária, e deverão ser levados em conta a capacidade deste em cumprir qual medida, as circunstâncias e a gravidade do fato. Quando for apurado o cometimento de ato infracional por criança, ou seja,

---

<sup>137</sup> BARROSO FILHO, José. Do ato infracional. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 6, n. 52, p. 1. nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2470/do-ato-infracional>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>138</sup> "Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder. XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família." BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

com menos de 12 (doze) anos de idade, exige-se que a medida de proteção deve ser aplicada pelo Conselho Tutelar na coletividade, não podendo ser aplicada por um único conselheiro individualmente<sup>139</sup>.

Mesmo com a autonomia do Conselho Tutelar, estabelecida pelo Estatuto, ainda há exceção quanto à colocação em família substituta, seja pela adoção, guarda ou tutela, pois essa é de competência exclusiva do poder judiciário<sup>140</sup>.

O capítulo anterior conceituou e exemplificou os casos em que o infante é considerado abandonado, seja pela destituição familiar, seja pela colocação em família substituta ou pelos casos de abandono de fato da criança ou adolescente. No decorrer deste capítulo, se faz necessário explicar os tipos de medida socioeducativas aplicáveis aos adolescentes após o cometimento de ato infracional. A eficácia das medidas, tanto protetivas quanto socioeducativas, é de fato o que mais importa para a “socialização” do infante. Assim, o presente trabalho abordará com mais ênfase as medidas socioeducativas, uma vez que o foco serão os adolescentes infratores (maiores de 12 anos e menores de 18 anos).

Sobre as medidas socioeducativas, Márcio Monthé Fernandes se manifesta no sentido de que se trata de uma sanção-educação, em substituição à sanção-castigo. O intuito fundamental da aplicação das medidas socioeducativas é de que o adolescente cumpra a medida, e após, se insira na sociedade com novos ideais, buscando se tornar um adulto habilitado e consciente para com a sociedade e sua família<sup>141</sup>.

Conforme o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que a finalidade das medidas socioeducativas seja a reeducação, é claro que a inserção do adolescente em estabelecimento para cumprimento das medidas de internação e semiliberdade, mesmo sendo adequadas para tal, vai lhe acarretar a sensação de punição/sanção pela sua conduta<sup>142</sup>.

---

<sup>139</sup> KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional**: proteção ou punição? Canoas: ULBRA, 2002. p. 43-44.

<sup>140</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 30.

<sup>141</sup> FERNANDES, Márcio Monthé. **Ação socioeducativa pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988. p. 73. Disponível em: <<https://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socio-educativas-aplicaveis-ao-menor-infrator>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>142</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

A finalidade primordial da medida socioeducativa é a busca da reabilitação do menor infrator. Embora não tendo alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que o menor ingresse na maioridade penal recuperado.<sup>143</sup>

Assim, não restam dúvidas quanto à eficácia das medidas socioeducativas, além de ter um caráter sancionador, também possui uma finalidade educativa. Antônio Fernando do Amaral e Silva pronunciou: “Punição pedagógica, justa e adequada, sem caráter vexatório, constrangedor, humilhante”. Ademais, a medida socioeducativa possui um caráter interdisciplinar, uma vez que tem o dever de “ensinar a conviver e viver junto”, tanto na ordem jurídica, como social e educativa<sup>144</sup>.

### 3.1. Das Medidas Socioeducativas e sua Função no Adolescente

Como já mencionado anteriormente, estão previstas as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores no artigo 112 do Estatuto. Estas diferem das medidas protetivas, aplicadas as crianças com menos de 12 anos de idade, pois só serão aplicadas aos jovens entre 12 e 18 anos.

A primeira medida disposta no artigo é a advertência, que por muitos é considerada apenas um passo após a remissão do adolescente. Se comparada com a internação, pode-se verificar que a advertência não tem o mesmo caráter sancionador das demais medidas, mas nem por isso pode ser considerada uma mera remissão. É evidente que o caráter de tal medida é em maior parte educativo, mas não perde seu caráter de sanção, uma vez que o jovem será advertido direta e pessoalmente por uma autoridade (muitas vezes, o Promotor de Justiça e o Juiz) de que seu ato não estava de acordo com a Lei, e devido a isso, poderá sofrer consequências mais severas se cometê-lo novamente<sup>145</sup>.

Pelas palavras de Mário Volpi, “a advertência constitui uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata. A coerção manifesta-se no seu caráter intimidatório, devendo envolver os responsáveis no procedimento”<sup>146</sup>.

---

<sup>143</sup> VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Apuração do Ato Infracional à Luz da Jurisprudência. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.17. Disponível em: <<https://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>144</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 83-86.

<sup>145</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 100.

<sup>146</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 23.

A advertência é destacada como uma medida de natureza leve, mas ainda sim, é necessário ter a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática do ato infracional (artigo 114, parágrafo único<sup>147</sup>). Porém, caso seja aplicada a remissão, cumulada com advertência, não serão necessários esses requisitos, pois, conforme prevê o artigo 127 do Estatuto, a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade do fato<sup>148</sup>.

Sobre tal medida, o Supremo Tribunal Federal definiu: “A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”<sup>149</sup>.

Seguindo a ordem do artigo 112 do Estatuto, a próxima medida a ser aplicada aos jovens infratores é a obrigação de reparar o dano. Consiste em tal medida a reparação do dano causado, se exaurindo na contraprestação feita pelo adolescente. A aplicação dessa medida, deve ser estabelecida em sentença e o jovem deverá ser cientificado em audiência admonitória<sup>150</sup>.

A obrigação de reparar o dano constitui uma medida coercitiva e educativa, uma vez que leva o adolescente a reconhecer seu erro e a repará-lo. Como o próprio nome da medida já evidencia, a reparação do dano deve ser feita por quem cometeu o ato infracional, ou seja, o próprio adolescente, não podendo ser transferida para outra pessoa. Caso haja necessidade, poderá ser aplicada alguma medida de

---

<sup>147</sup> “Parágrafo único: A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2018.

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso extraordinário nº 248.018-5**, 2ª Turma. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Antonio Diego Pereira Rodrigues. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 06 de maio de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535053>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

<sup>150</sup> “Audiência Admonitória é fundamental para o início de qualquer medida socioeducativa que deva ser cumprida. Nesta audiência, estarão presentes o adolescente, seus pais ou responsáveis, Ministério Público e a Defensoria, procederá o Juiz à admoestação, em caso de advertência, ou ainda, estabelecerá a formalização das regras para reparação do dano, ou em caso de LA ou PSC, a entidade responsável pela operacionalização da medida, que deverá advertir o adolescente de seus compromissos, das eventuais repercussões do descumprimento injustificado da medida socioeducativa aplicada, que poderá levar à imposição de uma internação sanção.” SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 98.

proteção conjuntamente com a medida socioeducativa, ou verificada a impossibilidade para tal, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada<sup>151</sup>.

Resta evidente, pelo próprio nome da medida, que essa será aplicada quando houverem infrações com reflexos patrimoniais. Ao aplicar essa medida, esta deve gerar no infante um senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio, não devendo ser esquecido o caráter educativo que se prestam as medidas socioeducativas. Ainda, cabe frisar que para fixação desta, exige-se a prova de materialidade e da autoria do fato<sup>152</sup>.

Dispõe o Estatuto em seu artigo 116, que se não poder ser restituído o próprio bem à vítima, ou promovido o ressarcimento do dano, poderá ser compensado o prejuízo de outra forma pelo adolescente infrator, ou alterada a medida<sup>153</sup>.

O inciso III do artigo 112, prevê a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, também conhecida como PSC.

Essa medida pode ser aplicada tanto para o público infante-juvenil, como para os adultos sendo uma alternativa de pena (não são em todos os casos que existe essa possibilidade). No que tange ao adolescente, a medida de prestação de serviços pode haver uma fixação cronológica, em meses e horas, porém, deve ser verificada se a finalidade educativa está sendo cumprida. Também cabe observar se, além da contagem temporal, o adolescente se encontra em um sistema de apoio, de uma rede de atendimento referencial ao adolescente, para que haja um resgate individual e social do jovem após o cumprimento da medida socioeducativa<sup>154</sup>.

Wilson Donizeti Liberati conceituou tal medida da seguinte forma:

Com natureza sancionatório-punitiva e, também, com grande apelo comunitário e educativo, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao

---

<sup>151</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 23.

<sup>152</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 287.

<sup>153</sup> “Art. 116: Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único: Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>154</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 102.

jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais.<sup>155</sup>

Cabe salientar, que essa medida é uma das mais eficazes na “socialização” dos adolescentes infratores, uma vez que preenche o tempo ocioso do jovem com algo útil, e ainda, traz uma nítida sensação de resposta social pela conduta praticada. Ainda, deve-se frisar que tal medida não pode exceder o prazo de 06 (seis) meses e nem ter jornada maior do que 08 (oito) horas semanais, para que não haja prejuízo ao horário escolar ou profissional do adolescente<sup>156</sup>.

Continuando o breve resumo sobre as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores, segue-se o rol disposto no artigo 112 do Estatuto, abordando-se neste momento, a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Essa medida constitui-se numa forma de coerção, quando se faz necessário o acompanhamento da vida social do adolescente, tanto na escola, como no trabalho e na família. Já na forma educativa da medida, impõe-se o acompanhamento personalizado, garantindo ao jovem a proteção, a inserção comunitária, o cotidiano, a manutenção de vínculos familiares, a frequência à escola e a inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes<sup>157</sup>.

Para Válter Ishida, a liberdade assistida consiste em submeter o jovem, após entregue aos responsáveis, ou, ainda, após a liberação de algum tipo de internação/internato, à assistência, objetivando impedir a reincidência do infante e garantindo a reeducação deste<sup>158</sup>.

Conforme disposto no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Assim, pode ser considerada uma sanção penal, que limita a liberdade do adolescente, com objetivo socioeducativo de garantir a reeducação e evitar a reincidência<sup>159</sup>.

---

<sup>155</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – Medida Socioeducativa é Pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 107-108.

<sup>156</sup> MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1087.

<sup>157</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 24.

<sup>158</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 293.

<sup>159</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 105.

A autoridade responsável de cada município designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, sendo este chamado de orientador com os encargos dispostos no artigo 119 do Estatuto<sup>160</sup>, sempre com a supervisão da autoridade competente.

Sobre os prazos, dispõe o artigo 118, §2º: “A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor”<sup>161</sup>.

A próxima medida elencada no artigo 112 do Estatuto, é a semiliberdade. Tal regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, como primeira medida socioeducativa aplicada, ou como forma de transição da internação para medida em meio aberto. Ao ser aplicada essa medida, o adolescente poderá realizar atividades externas, sem que seja necessário requerer autorização judicial<sup>162</sup>.

Essa medida socioeducativa corresponde ao regime semiaberto no sistema penal, uma vez que adolescente pode passar o dia realizando atividades externas, porém, no período noturno deve voltar ao estabelecimento designado para tal função. Não há prazo de duração determinado, depende da avaliação a ser feita pelo setor técnico de cada instituição, realizado a cada 06 (seis) meses<sup>163</sup>.

A medida de semiliberdade contempla aspectos coercitivos, quando afasta o adolescente do âmbito familiar e de sua comunidade de origem, porém, ao restringir sua liberdade, não restringe totalmente o direito de o jovem ir e vir. Já nos aspectos educativos, essa medida baseia-se na oportunidade de acesso a serviços e organização da vida cotidiana, assim, os programas de semiliberdade devem manter uma ampla relação com programas sociais e formativos<sup>164</sup>.

---

<sup>160</sup> “Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2018.

<sup>162</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2018.

<sup>163</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 297.

<sup>164</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 26.

Wilson Donizeti Liberati conceituou essa medida como uma privação parcial da liberdade do adolescente, tendo como objetivo e função principal a de punir o jovem que praticou o ato infracional, mas também com a execução de uma finalidade pedagógica. A natureza é sancionatória-punitiva com um sintoma de retribuição do ato praticado<sup>165</sup>.

Como última medida socioeducativa disposta no artigo 112 do Estatuto, e como sendo a mais severa dentre elas, tem-se a internação.

Essa medida possui caráter excepcional, uma vez que deve ser aplicada somente quando nenhuma das outras medidas for eficaz a situação. Deve ser respeitada a condição peculiar do adolescente, pois esse encontra-se em desenvolvimento, sendo a adolescência uma fase de erupção, em que todos os momentos são intensos e muitas vezes duvidosos<sup>166</sup>.

Elcio Resmini Meneses mencionou sobre tal medida: “A medida socioeducativa de internação, onde se faz presente o encarceramento, deve ter a proposta de novos comportamentos do adolescente, de onde poderia ser extraída sua finalidade educativa”<sup>167</sup>. Dispõe o artigo 122 sobre a medida de internação:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.  
§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.  
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.<sup>168</sup>

---

<sup>165</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – Medida Socioeducativa é Pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 112.

<sup>166</sup> MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1092.

<sup>167</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 97.

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2018.

Para a aplicação dessa medida, por ter um caráter tão severo, deve existir a prova de materialidade e autoria, exigindo-se o devido processo legal, não bastando somente a confissão isolada do adolescente<sup>169</sup>.

A medida socioeducativa de internação deve obedecer ao estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que este visa garantir os direitos do infante, assim, condicionou-se a três princípios mestres na sua aplicação: a) o da brevidade, o qual determina que a medida de internação deve ser o mais breve possível, somente para a necessidade de readaptação do jovem; b) o da excepcionalidade, que garante a aplicação da medida de internação somente quando as outras, mais brandas, não forem eficazes à situação; e c) o do respeito à condição peculiar de pessoa e desenvolvimento, que garante ao adolescente seu ensino e profissionalização<sup>170</sup>.

Existem três momentos processuais em que pode ser aplicada a medida socioeducativa de internação: “um anterior a prolação da sentença, outro que lhe é simultâneo, e um terceiro que lhe é posterior”<sup>171</sup>.

Dispõe o Estatuto que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, e durante todo o período da internação, inclusive na provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. O adolescente poderá realizar atividades externas, salvo se houver determinação judicial em contrário, porém, ficará a critério da equipe técnica da entidade. Sobre os prazos da medida de internação, não existe prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, no máximo a cada seis meses, e em nenhuma hipótese o período de internação excederá a três anos. Ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o adolescente será compulsoriamente liberado<sup>172</sup>.

O Estatuto recomenda que a separação na instituição deve observar os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, para que se possa estudar a situação dos adolescentes e poder ser feito o “trabalho educativo” de forma mais

---

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000342%22>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

<sup>170</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 299.

<sup>171</sup> MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1093.

<sup>172</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2018.

eficaz e apropriada. Ainda, o processo pedagógico oferecido aos jovens internados, deve proporcionar que o adolescente reflita sobre a sua conduta e deverá visar a educação para o exercício da cidadania<sup>173</sup>.

Assim, resta evidente que o Estatuto traz minuciosamente como e por que cada medida socioeducativa deve ser aplicada. Ademais, estipula que os infantes não devem ser privados de sua liberdade sem o devido processo legal, e também, obrigatoriamente devem ser observadas as condições peculiares de pessoa em desenvolvimento e os princípios do contraditório e ampla defesa.

### **3.2. (Re)inserção do Adolescente em Conflito com a Lei**

Como mencionado, a medida socioeducativa aplicada aos adolescentes, após o cometimento de algum ato tipificado como crime ou contravenção penal, deve ter um caráter interdisciplinar, visando, além da punição, a “educação” do jovem.

Pode-se verificar o aumento de ocorrências graves envolvendo adolescentes, uma vez que a responsabilidade de assumir tal fato fica condicionada ao jovem, e o real criminoso adulto, acaba ocultando-se. O benefício de tal situação é muito simples de ser verificado, pois no caso de um homicídio por exemplo, se o adulto for condenado, sua pena restará fixada em, no mínimo, 6 (seis) anos; já se for um adolescente “responsável” pelo homicídio, este ficará pelo período máximo de 3 (três) anos em alguma fundação de atendimento socioeducativo, ou até completar 21 (vinte e um) anos. Sabe-se que esse tipo de crime/ato infracional ocorre frequentemente, mas também não se pode afirmar que em todos os casos de ato infracional o fato foi realmente cometido por adultos e o adolescente apenas assumiu a responsabilidade, em inúmeros casos, o fato realmente foi cometido pelo jovem (mesmo que comandado por um adulto)<sup>174</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que somente poderá ser aplicada alguma medida socioeducativa quando houver a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, visto que essa poderá ser ofertada pelo representante do Ministério Público

---

<sup>173</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 32.

<sup>174</sup> SANTINI, José Raffaelli. **Adoção – guarda – medidas socioeducativas**: doutrina e jurisprudência – prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 121.

como forma de exclusão do processo, ou após iniciado o procedimento, pela autoridade judiciária, importando assim, na suspensão ou extinção do processo<sup>175</sup>.

Considerando que o objetivo primordial da medida socioeducativa é a possível socialização do adolescente, em nenhuma hipótese será admitida a prestação de trabalho forçado pelo jovem infrator, e como deve ser levada em consideração a capacidade do infante cumprir a medida aplicada, os jovens portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições<sup>176</sup>.

Muitas vezes usado pela população ou pela mídia, o termo delinquência infantil é e sempre foi muito debatido. Para Luigi Ferrajoli, é necessário analisar o garantismo quando for analisar a função interdisciplinar para tratar das ações conflituosas propostas pelo sujeito aluno e sujeito infrator. Para o referido autor, o termo garantismo possui três planos, prendendo-se o primeiro deles à estrita legalidade, sob os planos epistemológico, político ou jurídico. No primeiro plano, verifica-se o garantismo com o significado de intervenção de um poder mínimo; o plano político põe frente a frente o ser e o dever ser, buscando a conjugação da norma com a realidade; já o terceiro plano exige o Estado-norma a justificação da legitimação de suas intervenções<sup>177</sup>.

Pode-se dizer que por um lado o garantismo vê o respeito rigoroso com o “império da lei” (e da Constituição), e, por outro lado, enxerga a existência de mecanismos e instituições idôneas e eficazes para realização efetiva dos direitos já consagrados. Assim, resta evidente que o oposto do garantismo, é o subjetivismo e a discricionariedade<sup>178</sup>.

A existência de uma legislação garante ao adolescente, autor de atos que afrontam a lei, a certeza de um equilíbrio de relações processuais,

---

<sup>175</sup>Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.” BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>176</sup>BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>177</sup>MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 51.

<sup>178</sup>MENDEZ, Emilio Garcia. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição socioeducativa**. Belo Horizonte: 2000. Disponível em: <<http://www.principio.org/por-uma-reflexo-sobre-o-arbitrio-e-o-garantismo-na-jurisdico-sc.html>> Acesso em: 19 mai. 2018.

quando a resposta estatal, de caráter punitivo, será dada na conformidade com os limites da lei, afastando-se critérios subjetivos e discricionários, que encontraram espaço em doutrinas passadas. A partir deste enfoque de intervenção punitiva limitada do sistema de garantias, convém que se estabeleça uma distinção entre garantias penais, ou infracionais, e processuais. Entre aquelas, em retribuição ao ato infracional praticado, estará a aplicação da pena, que, para o direito penal juvenil, corresponderão às medidas socioeducativas previstas no Estatuto [...].<sup>179</sup>

Assim, com o trecho supracitado, reafirma-se o princípio constitucional de que ninguém poderá ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal, pois nem sequer um adolescente em conflito com a Lei, será julgado pelo poder discricionário da autoridade competente, uma vez que o próprio Estatuto prevê as garantias processuais inerentes ao jovem infrator. Estabelece o artigo 110 do Estatuto que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, e, também, o artigo 111 dispõe sobre as garantias processuais asseguradas ao jovem<sup>180</sup>.

Por exemplo, quando tratar-se de medida de internação, o Juiz deverá motivar a sua decisão para que fique esclarecido as razões que levaram a decidir por tal medida. A ausência de fundamentação na decisão, gerará nulidade, pois atingirá o direito fundamental do jovem<sup>181</sup>.

Para que seja aplicada a medida socioeducativa, não somente a de internação, é imprescindível a observância das normas do devido procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem esquecer das garantias processuais do mesmo diploma legal<sup>182</sup>.

Após o devido processo legal, observadas as garantias processuais inerentes a qualquer cidadão, será aplicada a medida socioeducativa que mais se adequará ao

---

<sup>179</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 63.

<sup>180</sup> “Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compiladohtm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compiladohtm)>. Acesso em: 02 mai. 2018.

<sup>181</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 51.

<sup>182</sup> MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1042.

caso concreto, levando em consideração as peculiaridades de cada indivíduo. Portanto:

A excelência das medidas se fará presente, quando propiciar aos adolescentes, oportunidade de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta em que vivemos, para se constituírem em agentes transformadores dessa mesma realidade.<sup>183</sup>

Mais do que uma relação de poder do Estado em face do adolescente infrator, a medida socioeducativa tem um caráter retributivo com finalidades pedagógicas. Por um lado, ela deve sancionar o jovem, pois em nome da segurança social, o infante deve ser reprimido pelo seu ato contrário a Lei. Pelo outro lado, serão impostos limites, possibilitando a este o direito de ser “reeducado”. A medida tem o dever de fazer o adolescente entender os prejuízos causados pelo seu ato, tanto para ele mesmo, como para sociedade<sup>184</sup>, assim como auxiliá-lo a determinar-se conforme essa compreensão.

Vislumbrando esse caráter educativo das medidas aplicadas, o Conselho Nacional de Justiça analisou a estrutura familiar dos jovens infratores, uma vez que para ser possível uma medida socioeducativa eficaz, é necessário que após o cumprimento desta, o adolescente possa ser reinserido na sociedade com o apoio familiar efetivo e constante. “O CNJ constatou que 14% dos jovens infratores possuem pelo menos um filho, apesar da pouca idade, e apenas 38% deles foram criados pela mãe e o pai”<sup>185</sup>.

Assim, resta evidente que poucos adolescentes infratores, após o cumprimento de uma medida socioeducativa, terão uma família estruturada para lhe auxiliar na sua socialização. Não só no Brasil, sabe-se que a miséria é uma das maiores causas geradoras da criminalidade, mas não deve ser por isso que a população deve aceitar o fato e deixar impune os fatos delituosos cometidos por tantos jovens e adultos. Uma vez que não é só a pobreza que gera a criminalidade e, também, se for cometido um ato contrário a Lei, deve o autor do fato sofrer a sanção necessária, seja ela educativa ou prisional.

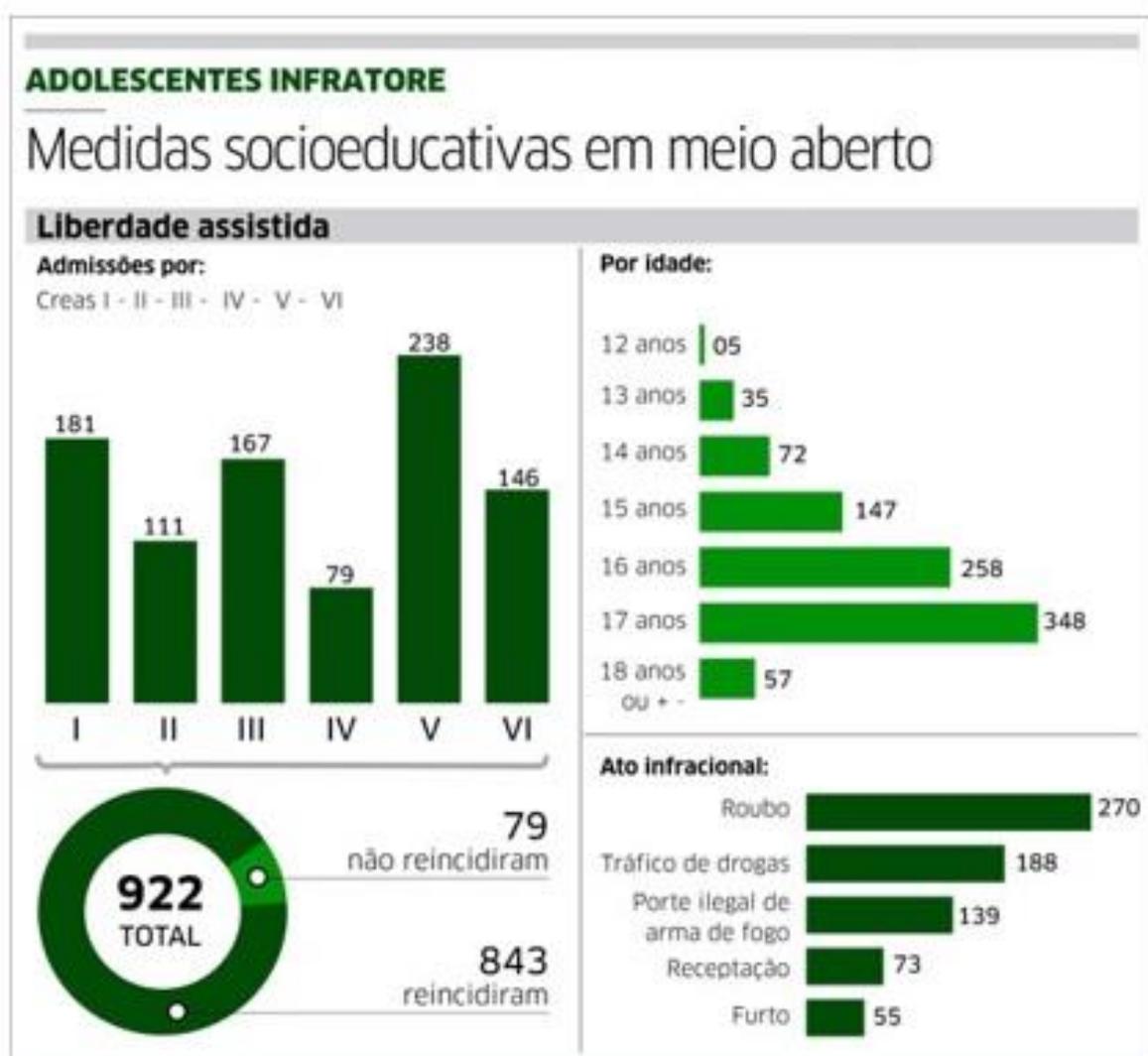
---

<sup>183</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – Medida Socioeducativa é Pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 101.

<sup>184</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 84.

<sup>185</sup> BRAGA, Mariana. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei**. [S.l., 2012?]. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Considerando o suprarreferido acerca das crianças e adolescentes abandonados, seja por motivos de fato, seja por motivos previstos em Lei, cabe mencionar que é de suma importância para o infante ter um “lar” para voltar após o cumprimento da medida socioeducativa. O índice de reincidência dos menores infratores é muito alto, o que de fato não deveria acontecer, considerando o caráter pedagógico das medidas. Veja-se como exemplo o cumprimento da medida de liberdade assistida, a reincidência dos jovens constitui um número significativo<sup>186</sup>:



<sup>186</sup> FEITOSA, Márcia. **Reincidência de adolescentes que cumprem medidas chega a 91%**. Fortaleza: 2014. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/reincidencia-de-adolescentes-que-cumprem-medidas-chega-a-91-1.1023061>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul entrevistou alguns adolescentes em conflito com a Lei, para tentar entender a relação da família na “socialização” destes:

A família foi apontada pelos adolescentes entrevistados como sua maior fonte de apoio; da mesma forma, os familiares percebiam-se como fundamentais na vida dos jovens. Os dados da pesquisa apontam, entretanto, que embora a família se faça presente nas representações dos adolescentes reincidentes e parentes, na realidade vivida essa experiência nem sempre ocorreu nos moldes idealizados, apresentando-se, sem dúvida, uma relação entre o exercício da violência através do crime e a ausência de pertencimento.<sup>187</sup>

Desse modo, não só para as crianças é necessário o apoio de uma família, seja ela natural ou substituta, pois verifica-se que os próprios adolescentes, mesmo estando em um período conturbado de sua vida, acham que a família é a base fundamental para sua socialização.

Por outro lado, contrariando o senso de família “estruturada” e apta ao desenvolvimento dos infantes, sabe-se que uma das maiores causas da violência no país, começam dentro da estrutura familiar. Inúmeras vezes a violência cometida pelos adolescentes infratores, está associada a ações ou omissões ligadas a questões sociais, como por exemplo, a falta de emprego dos genitores, causando no jovem uma ânsia por buscar os bens materiais que necessitam ou que almejam. Ou, ainda, o abandono afetivo e ausência das condições mínimas de alimentação e educação, gerando nos jovens a vontade de suprir essas “faltas” nas ruas, cometendo atos infracionais<sup>188</sup>.

Além disso, na pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça, constatou-se outros fatos relevantes que influenciam os adolescentes a reincidirem nos atos infracionais, ou até mesmo, geram o cometimento do primeiro ato contrário a Lei. Sete em cada dez adolescentes ouvidos pelo Justiça ao Jovem se declararam usuários de drogas, sendo a maconha o entorpecente mais consumido, seguida pela cocaína e pelo crack. Ainda, o estudo realizado revelou que em média 60% dos jovens

---

<sup>187</sup> TEJADAS, Silvia. **Juventude e ato infracional**: o sistema socioeducativo e a produção da reincidência. 2005. 45 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2005. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_01/revista\\_digital\\_ed\\_01\\_3.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_01/revista_digital_ed_01_3.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2018.

<sup>188</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr., 1999. p. 193.

entrevistados possuíam entre 15 e 17 anos e que, mais da metade deles não frequentava a escola. Outro ponto revelado com tal pesquisa, foi que a maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 (quatorze) anos, e além disso, 8% deles não chegaram sequer a serem alfabetizados<sup>189</sup>.

Para possibilitar a ressocialização do adolescente em conflito com a Lei, importante levar em consideração, visto que na própria aplicação da medida socioeducativa já se observa, a condição em que o jovem está vivendo, e também, deve-se entender e reconhecer a sua situação familiar, escolar e econômica. Os pais ou responsáveis tem o dever de matricular o infante em instituição de ensino, e, também, de acompanhar a frequência e aproveitamento escolar deste<sup>190</sup>. Porém, como visto na pesquisa, poucos são os adolescentes que foram corretamente alfabetizados e continuam frequentando a escola. O que se percebe com maior evidência, é que os adolescentes, antes mesmo de cometerem um ato infracional, já não frequentam a escola e nem sequer pretendiam fazer isso algum dia.

Ainda assim, a culpa pela educação precária no Brasil não deve ser jogada somente em cima dos pais dos adolescentes infratores. Estes têm a obrigação de colocar seus filhos ou pupilos em unidades de ensino; mas, por outro lado, a obrigação de oferecer vagas e qualidade educacional é do Estado. Pois, após o cumprimento da medida socioeducativa o infante vai voltar para a mesma realidade que possuía, e assim, vai se ver na mesma situação que o levou a cometer o ato infracional.

Como já mencionado, a criança e o adolescente são considerados sujeitos de direito, mas em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e por esse motivo é que se torna tão fundamental o princípio da proteção integral. Desse modo, uma das formas mais perversas de marginalização é a exclusão da infância e da adolescência do processo social, pois, assim, exclui-se aquele que não teve a oportunidade e condição de escolher seu próprio caminho, forçando-o a buscar seu próprio destino e espaço nas ruas<sup>191</sup>.

---

<sup>189</sup> BRAGA, Mariana. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei**. [S.l., 2012?]. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

<sup>190</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2018.

<sup>191</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr., 1999. p. 179.

Além da família e do Estado, têm-se como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, o Conselho Tutelar. Como já informado no curso do presente trabalho, esse órgão é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>192</sup>. O Conselho exerce uma função primordial para a reinserção do jovem infrator, uma vez que, conforme citou Válder Kenji: “[...] possui, além disso, uma variada gama de funções, com poder de aplicação de medida de proteção, podendo requisitar serviços na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança”<sup>193</sup>.

A ressocialização do adolescente infrator acaba desembocando na educação moral dos jovens, por isso frisa-se tanto o caráter educativo que a medida socioeducativa deve oferecer ao infante. A educação propriamente dita deve começar no seio familiar, não somente na inserção da criança na escola. É delegado à família dar educação ao infante, vinculada à formação da criança e do adolescente como sujeitos de direito, na ordem moral, como na imposição da educação formal. Essa educação oriunda do poder familiar pode ser considerada a primeira das duas faces inter-relacionadas do direito à educação. Já a segunda face, “[...] reconhece na escola um espaço democrático de construção e reconstrução, de crises e de resgates de valores, de conhecimentos teóricos e de sabedorias do mundo”<sup>194</sup>.

Portanto, cabe repisar que o ponto primordial para que o adolescente se socialize no meio em que vive é a educação. Não somente a educação fornecida pela instituição de ensino, mas também aquela que os pais ou responsáveis podem exercer perante o jovem. Uma família que zele pelos direitos da criança ou do adolescente que está sob sua guarda ou tutela, será fundamental para que este não volte a cometer atos infracionais. Ainda assim, como supracitado, toda a população pode recorrer ao Conselho Tutelar, que será o órgão responsável por auxiliar e proteger os infantes que estiverem em alguma situação de risco.

---

<sup>192</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2018.

<sup>193</sup> ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 338.

<sup>194</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 41.

### 3.3. A Melhora do Caráter Educacional das Medidas Socioeducativas e Protetivas

Para vislumbrar o real caráter que as medidas socioeducativas e que as medidas protetivas se destinam, é necessário que, além de promover uma sanção ao ato contrário a Lei, estas devem proporcionar à criança e ao adolescente uma real proteção e devem ter um caráter preponderantemente educativo.

Como anteriormente citado, quando ocorre a prática de um ato infracional, ou seja, algum ato tipificado como crime ou contravenção penal, analisa-se as condições do adolescente, primeiramente, a sua idade. Assim, quando o ato for cometido por crianças, menores de 12 (doze) anos de idade, enquadra-se no artigo 105 do Estatuto, ou seja, corresponderão as medidas previstas no art. 101. O citado artigo refere-se às hipóteses previstas no artigo 98 da mesma Lei, que disciplina a aplicação de medidas protetivas sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão da própria conduta da criança<sup>195</sup>.

Com a introdução da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), foi consagrada a doutrina da proteção integral para todas as crianças e adolescentes. Tal doutrina impôs uma renovação ao tratamento legislativo direcionado aos infantes, pois considera esses sujeitos titulares de direitos especiais, reconhecendo que se encontram em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A introdução da Lei e o enfoque da proteção integral trouxe como primeira inovação a ampliação dos usuários das medidas de proteção, uma vez que nos dias atuais, todas as crianças e adolescentes devem ser e estarem protegidos. Também, com o advento da Lei, surgiu uma inovação quanto a transferência da esfera de aplicação da maioria das medidas ao Conselho Tutelar, em razão de seu poder-dever<sup>196</sup>.

Segundo Valter Ishida, as medidas de proteção são: “[...] medidas que visam evitar ou afastar o perigo ou lesão à criança ou ao adolescente. Possuem dois vieses: um preventivo e outro reparador”. Conforme cita o autor, deve-se verificar se a criança

---

<sup>195</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>196</sup> MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 678.

está em situação irregular, ou atualmente chamada de situação de risco, para então aplicar a medida protetiva mais adequada ao caso em questão<sup>197</sup>.

No Estatuto consta que ao aplicar a medida de proteção levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, uma vez que o afastamento da família é medida excepcional e que o caráter pedagógico é de suma importância para o crescimento do infante<sup>198</sup>.

A aplicação das medidas de proteção será feita pelo Conselho Tutelar, porém, existe uma exceção, qual seja: a colocação em família substituta que deverá ser feita pelo Juiz de Direito, responsável pela infância e juventude. Ao mencionar o Conselho Tutelar, cabe frisar que este possui uma natureza não-jurisdicional, sendo um órgão permanente e autônomo, com a função primordial de zelar pelos direitos de todas as crianças e adolescentes. São compostos por cinco membros, eleitos por mandatos de 3 (três) anos, escolhidos pela comunidade. Sempre que o órgão deliberar sobre a aplicação de alguma medida de proteção, deve ser feita de forma colegiada, podendo eventualmente algum conselheiro tomar uma decisão em regime de plantão, sem a possibilidade de deliberar em virtude da gravidade do fato. Essa tomada de decisão por um só Conselheiro, deve ser submetida a seus pares na primeira oportunidade, para fins de ratificar ou modificar a decisão pelo colegiado<sup>199</sup>.

Marcelo Volpi preceituou que a prática do ato infracional não é incorporada como inerente à identidade do adolescente, mas, sim, como uma circunstância de vida que ainda pode ser modificada. Porém, ainda sendo adolescentes ou crianças, esses jovens que praticam algum ato em conflito com a Lei não encontram defesa aos seus direitos, visto que diante de sua condição, serão considerados desqualificados pela sociedade. Para o autor, a sociedade vê a segurança como fórmula mágica para se proteger da violência, e assim, enxergam que esses “desajustados sociais” devem ser afastados do convívio social, recuperados e reincluídos. Não deixa de estar certo esse pensamento social; porém, muitas vezes a população não consegue reconhecer um

---

<sup>197</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 223.

<sup>198</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>199</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 30-31.

cidadão por detrás deste jovem infrator, e, assim, impossibilita juntar a ideia de segurança e cidadania<sup>200</sup>.

Para compreender o que significa o termo socioeducativo é necessário enxergar a medida em um contexto relacionado com a educação, uma vez que o caráter destas é considerado educativo sancionatório. Mesmo que a medida socioeducativa institui uma relação de poder em face do adolescente, há, no outro lado da relação, um jovem com o dever de reconhecer que seus atos contrários à Lei merecem uma sanção. Assim, para que o adolescente compreenda os prejuízos causados pelos seus atos, este deve receber a imposição de limites e igualmente o direito de ser educado<sup>201</sup>.

Evidentemente que, por exemplo, a melhora na funcionalidade do sistema e o policiamento ostensivo são necessários ao combate da violência, porém, a educação ainda é a arma mais eficiente nessa luta. Outra realidade crítica no Brasil é sobre a influência que a mídia exerce sobre os jovens que ainda se encontram em formação. “Enquanto falta escola, sobra televisão”. Se o país realmente investisse em educação, correta e eficaz, podendo até utilizar-se da influência que a mídia causa em toda a população, certamente estaria prevenindo inúmeros casos de violência<sup>202</sup>.

Para que a medida socioeducativa tenha seu caráter educativo alcançado, inúmeras mudanças ainda precisam ocorrer no sistema de fiscalização destas. Como já mencionado anteriormente, não só o poder judiciário tem autonomia e autoridade para tal função.

André Karst Kaminski dividiu esse poder de fiscalização e também da efetividade das medidas em três pontos, quais sejam: sobre a apreciação da situação; sobre os procedimentos a serem adotados e sobre a aplicação das medidas. Citou o autor que, devido ao fato de o Conselho Tutelar ser o órgão responsável por zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, este não deve tratá-los como objeto, mas, sim, como sujeito-cidadão. Outra questão era a de tratar o jovem como vítima, que necessita de proteção, e não somente como delinquente. No que tange aos procedimentos adotados, o Conselho Tutelar deveria garantir espaços e meios de defesa para o jovem, visando ao exercício do contraditório. Necessário, também, que

---

<sup>200</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 8-9.

<sup>201</sup> MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 83-84.

<sup>202</sup> SANTINI, José Raffaelli. **Adoção – guarda – medidas socioeducativas: doutrina e jurisprudência – prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 127-129.

o Conselho registrasse todos os procedimentos executados com o jovem, fundamentando o motivo e também esclarecendo sobre as medidas de proteção que aplicara ao infante e aos pais, quando houver necessidade<sup>203</sup>.

Cada local de cumprimento de medida socioeducativa deve exercer sua função primordial a qual se destina, assim, deve-se esquecer a velha política nacional do bem-estar do infante e substituí-la por programas pedagogicamente criados para atender determinados adolescentes, com situações semelhantes e ao tipo de criminalidade próprio. Cada estabelecimento terá um fim social e com base nesse fim, estarão voltados os meios pedagógicos utilizados ao exercício da cidadania<sup>204</sup>.

Portanto, o conteúdo pedagógico dos estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida socioeducativa levarão em conta o disposto no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”<sup>205</sup>.

Deve-se frisar novamente, que na execução de qualquer medida socioeducativa aplicada ao adolescente infrator, aplicam-se todas as garantias processuais asseguradas nos artigos 110 e 111 do Estatuto. Inclusive, em todo o processo de execução de tal medida, devem ser levados em consideração os princípios que norteiam todo o sistema vinculado aos direitos da criança e do adolescente<sup>206</sup>.

Especialmente na matéria referente ao ato infracional, o processo de efetividade do Estatuto tem se mostrado com muitas falhas ao cumprimento do previsto constitucionalmente, que determina a prioridade absoluta das crianças e adolescentes. Assim, esses jovens devem ser tratados com primazia não só pelo Poder Judiciário, mas também pelo Executivo e Legislativo. Desse modo, os programas destinados à realização das medidas socioeducativas devem viabilizar a

---

<sup>203</sup> KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional**: proteção ou punição? Canoas: ULBRA, 2002. p. 181-182.

<sup>204</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 30-31.

<sup>205</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

<sup>206</sup> MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1119.

integração social dos infantes, uma vez que na maioria dos casos, não é possível a reintegração, já que o jovem nunca esteve integrado<sup>207</sup>.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua o termo “rede”, do qual deve ser o conjunto de serviços disponibilizados para os adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa. Essa “rede” é primordial para que a medida tenha a sua eficácia alcançada, uma vez que além de sancionar, deve possibilitar a ressocialização do infante com a sociedade. A rede de programas e serviços destinados às crianças e jovens, pode ser caracterizada pela:

- a) atuação privilegiada do Conselho de Direitos, enquanto espaço de elaboração e deliberação sobre a política de direitos;
- b) existência de uma coordenação no âmbito governamental que articule ações; existência de núcleo de planejamento, otimize recursos, priorize área de intervenção e evite o paralelismo e a superposição de ações;
- c) existência de um núcleo de planejamento, monitoramento e avaliação que concentre informações de interesse comum, análises e projeções que subsidiem a definição e reordenamento permanente das atribuições de casa programa membro da rede;
- d) unificação dos procedimentos e explicitações dos critérios de acesso aos serviços, assegurando o tratamento indiscriminatório e transparente aos usuários;
- e) capacitação dos prestadores de serviços com o objetivo de qualificar sua intervenção e aumentar sua eficiência e eficácia;
- f) socialização de equipamentos e tecnologia para o uso comum e ampliação do impacto dos serviços;
- g) outras atribuições que possam demandar os membros da rede.<sup>208</sup>

Visando organizar toda a sistemática do atendimento socioeducativo, no ano de 2006, foi elaborada a primeira Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). Tal documento surgiu com o intuito de detalhar e articular as atividades e competências relativas à aplicação das medidas socioeducativas<sup>209</sup>.

O objetivo da Lei, atualmente Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamentar a execução das medidas destinadas aos adolescentes que cometeram algum tipo de ato infracional. Os parágrafos e incisos do artigo 1º da citada Lei, dispõem da seguinte forma:

---

<sup>207</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 118-119.

<sup>208</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 43-44.

<sup>209</sup> MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1119.

§ 1º Entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.<sup>210</sup>

Com auxílio da Lei do SINASE é possível fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas socioeducativas e objetivar com maior clareza o fim para qual se destinam. Ela foi apresentada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em conjunto com o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), trazendo a proposta de articular e detalhar as competências em relação a aplicação e efetivação das medidas socioeducativas.

Desse modo, além do Estatuto, as medidas também terão um reforço na sua fiscalização com a Lei do SINASE.

Conforme referido anteriormente, não só o Poder Judiciário tem autonomia e competência para zelar e fazer cumprir os direitos estipulados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Deve existir uma integração operacional dos órgãos do Judiciário,

---

<sup>210</sup> BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)> Acesso em: 15 mai. 2018.

Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social para que seja possível agilizar o atendimento de jovens infratores, pois estes vem tendo os seus direitos desrespeitados, sendo expostos a vários riscos e ameaças à sua integridade física<sup>211</sup>.

Em consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça, é possível verificar que atualmente estão sendo cada vez mais investidos esforços para efetivação da educação no cumprimento das medidas. O magistrado Wagner Plaza Machado Júnior, com o auxílio do Ministério Público da cidade de Barra do Garças/MT, intermediou convênio entre o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e o Centro Socioeducativo Ed Lopes, para que os adolescentes que cometeram algum ato infracional possam se capacitar no curso de auxiliar administrativo. Ainda, esse mesmo magistrado firmou outros convênios para possibilitar aos jovens infratores cursos como o de pintura, visando a ressocialização dos adolescentes para que esses tenham alguma profissão após o cumprimento integral da medida<sup>212</sup>.

Porém, sabe-se que não é somente com o trabalho que os jovens irão se afastar dos crimes e contravenções penais, pois é evidente que a realidade cotidiana em que vivem, lhes mostram uma facilidade em conseguir o que querem sem qualquer tipo de “trabalho”. Em relação ao assunto, o Estatuto dispõe que é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, exceto se for na condição de jovem aprendiz. No artigo seguinte consta: “Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei”. Assim, o trabalho não é a solução para que se extinga o crime na vida dos jovens infratores, mas possibilitar a eles uma realidade diversa da que estão acostumados, com qualificação e profissionalização, pode ser uma chave para novos destinos<sup>213</sup>.

Do mesmo modo, outros juízes estão buscando educar os jovens com apoio de outros órgãos auxiliares, como no estado de Santa Catarina, com a implantação da Oficina Profissionalizante Socioeducativa, que visa a promover a abordagem integral na aplicação das medidas socioeducativas. Esse programa tem a duração de sete meses e destina-se aos adolescentes que demonstrem interesse em realizar algum

---

<sup>211</sup> VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 44.

<sup>212</sup> MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. **Juiz investe na ressocialização de adolescentes**. Barra do Garças: 2012. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/74092-juiz-investe-na-ressocializacao-de-adolescentes>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

<sup>213</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 23 mai. 2018.

dos cursos oferecidos (costura, informática e vendas). Assim, serão encaminhados para as oficinas profissionalizantes e devem assumir o compromisso de comparecer semanalmente nas aulas. Com a implantação dessas oficinas, foi constatada uma redução considerável no índice de reincidência dos jovens em conflito com a lei: “Desde a criação, 51 jovens passaram pelo projeto — 11 já estão inseridos no mercado de trabalho e apenas seis voltaram a cometer atos infracionais”<sup>214</sup>.

Portanto, resta claro que somente com a melhora do caráter educacional das medidas socioeducativas, e também protetivas, é que as crianças e os adolescentes poderão ser reinseridos na sociedade de maneira justa, com a possibilidade de trabalhar honestamente e concluir o processo de educação. Pode-se dizer que existem muitos órgãos para possibilitar essa melhora na aplicação das medidas, restando assim, uma obrigação do Estado fornecer um acompanhamento rígido no cumprimento das medidas socioeducativas e protetivas.

---

<sup>214</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Formação profissional reduz volta de adolescentes ao crime em SC**. Sombrio: 2017. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84985-formacao-profissional-reduz-volta-de-adolescentes-ao-crime-emsc>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando o presente trabalho pode-se dizer que o objetivo era analisar a importância do apoio sócio familiar nos adolescentes que entram em conflito com a Lei. Também seguiu o enfoque de observar quais são os maiores motivos que levam o jovem a reincidir na sua conduta infracional, mesmo depois de cumprir alguma medida socioeducativa.

Ao longo do presente trabalho, analisou-se a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde o Código Mello de Mattos, passando pelo Código de Menores e até chegar nos dias atuais. Foi conceituado o instituto da proteção integral e classificadas as situações de abandono, tanto previstas em lei, como abandono de fato. Desenvolveu-se o conteúdo acerca das constituições de família e perda do poder familiar, explicando os institutos da guarda, tutela e adoção.

No decorrer da fundamentação foram elencadas as medidas socioeducativas, com suas peculiaridades e desenvolvendo uma breve explicação sobre a aplicação específica de cada uma delas. Após o cumprimento das medidas, foi colocado em pauta a reinserção e ressocialização desses jovens em sua comunidade e para com a sociedade. Frisou-se a importância da educação efetiva no cumprimento das medidas e, ainda, ressaltou o dever do Estado em fornecer o mínimo necessário para a educação básica dos jovens.

O tema da presente monografia era dar ênfase na importância de um poder familiar eficaz e constante para as crianças e adolescentes, ressaltando os direitos fundamentais destes e, também, esclarecer o que significa a proteção integral que norteia todo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Restou claro que o adolescente, ao cometer algum ato infracional, necessitará de um poder familiar efetivo para que consiga se reinserir em sua comunidade e, por isso, desenvolveu-se as constituições de família substituta e suas especificidades. Analisou-se brevemente o motivo que leva os adolescentes a reincidirem em seus atos infracionais e o porquê de as medidas socioeducativas não serem completamente eficazes. É que seu caráter sancionatório-educativo vem sendo esquecido pelos órgãos competentes, pelo Estado e pela sociedade.

Pode-se concluir, ao longo dos estudos para o desenvolvimento do presente trabalho, que os jovens infratores entram para o mundo da delinquência cada vez mais cedo, seja por envolvimento com drogas ou por necessidades básicas que acabam

sendo escassas em suas comunidades. Outrossim, verificou-se a importância que uma família bem estruturada, que possa fornecer o básico aos infantes, para que não entrem no mundo do crime ou, caso estejam, não venham cometer novos atos infracionais.

A eficácia das medidas socioeducativas muitas vezes não cumpre o seu papel em ressocializar o jovem, considerando que os infantes cometem o ato infracional, cumprem a medida e voltam para a mesma realidade que lhes fez entrar para aquele universo ilícito.

Foram elencadas as causas que podem levar os jovens a cometerem atos infracionais e pode-se chegar à conclusão que, se o Estado suprisse tais faltas, os jovens poderiam enxergar um futuro promissor mesmo nas situações precárias que vivem. Ainda, o poder familiar mostra-se como um fato primordial e essencial para a possibilidade de reinserção dos jovens na sociedade, mas verificou-se ao longo de todo o trabalho que existem inúmeras situações de abandono, seja material, intelectual e afetivo.

Por fim, considera-se que a educação é o fator mais debilitado na realidade desses jovens que acabam entrando em conflito com a lei, além de outros, como o abandono, a pobreza, a escassez de recursos, etc. Porém, ainda assim, a falta de escolas ou a falta de incentivo para o estudo é que dificulta a melhora no caráter educacional das medidas socioeducativas.

No que tange ao poder familiar, concluiu-se que até os 18 anos de idade e, até mesmo depois disso, os jovens e as crianças necessitam de uma família que zele pelos seus direitos, lhe eduque e lhe proteja. Por isso, a colocação em família substituta é medida excepcional, mas se verificada qualquer tipo de situação de risco aos infantes, deve ser tomada essa providência para que não se esqueça os direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, inclusive aos jovens.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ricardo. **Índice de reincidência é de 70% entre jovens que cumprem medidas socioeducativas**. [S.l., 2011?]. Agência Brasil. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/06/11/indice-de-reincidencia-e-de-70-entre-jovens-que-cumprem-medidas-socioeducativas/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BARROSO FILHO, José. Do ato infracional. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 6, n. 52, p. 1. nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2470/do-ato-infracional>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRAGA, Mariana. **CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei**. [S.l., 2012?]. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2009/Lei/L12010.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Lei/L12010.htm#art4)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas

socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Alterou artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e estabeleceu o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Alterou artigos do Código Civil Brasileiro e dá o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato20112014/2014/Lei/L13058.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato20112014/2014/Lei/L13058.htm#art2)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Dispõe sobre o Código de Menores e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compiladohtm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compiladohtm)>. Acesso em: 06 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.112.265**, da 3ª Turma. Recorrente: E.C. de O. - espólio. Recorrido: A.D.C. de O. e outro. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 18 de maio de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900446010&d\\_publicacao=02/06/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900446010&d_publicacao=02/06/2010)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso extraordinário nº 248.018-5**, 2ª Turma. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Antonio Diego Pereira Rodrigues. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 06 de maio de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535053>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 342**. No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%22000000342%22>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

CAVALLIERI, Alyrio et al. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. Coordenador Libori Siqueira. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Juspodivm: 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado** (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIELLO, Luiza. CNJ serviço: o que significam guarda, poder familiar e tutela. [S.l., 2017?]. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85530-cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

FEITOSA, Márcia. **Reincidência de adolescentes que cumprem medidas chega a 91%**. Fortaleza: 2014. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/reincidencia-deadolescentes-que-cumprem-medidas-chega-a-91-1.1023061>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

FERNANDES, Márcio Monthé. **Ação socioeducativa pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1988. p. 73. Disponível em: <<https://vivanessilva.jusbrasil.com.br/artigos/>>

133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator>. Acesso em: 30 abr. 2018.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. [S.l., 2017?]. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteúdo/conteudo.php?conteudo=1222>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição?** Canoas: ULBRA, 2002.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder família**. São Paulo: Atlas, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional – medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paula: Saraiva, 2010.

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. **Juiz investe na ressocialização de adolescentes.** Barra do Garças: 2012. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/74092-juiz-investe-na-ressocializacao-de-adolescentes>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Mesmo após medidas socioeducativas, menores voltam ao crime.** [S.l., 2013?]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75780-mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

MENDEZ, Emilio Garcia. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição socioeducativa.** Belo Horizonte: 2000. Disponível em: <<http://www.principo.org/por-uma-reflexo-sobre-o-arbtrio-e-o-garantismo-najurisdico-sc.html>> Acesso em: 19 mai. 2018.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OLIVEIRA, José Francisco Basílio. **Guarda, visitação e busca e apreensão de filho, doutrina, jurisprudência, prática.** Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

PEREIRA, T. da S. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

PIRES, Ana L.D.; MIYAZAKI, Maria C.O.S. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde.** São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2733.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Formação profissional reduz volta de adolescentes ao crime em SC.** Sombrio: 2017. Agência CNJ de Notícias. Disponível

em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84985-formacao-profissional-reduz-volta-de-adolescentes-ao-crime-emsc>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

SANTINI, José Raffaelli. **Adoção – guarda – medidas socioeducativas**: doutrina e jurisprudência – prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHIAVON, Fabiana. **Segurança jurídica: sentença de adoção tem natureza constitutiva** [S.l., 2010?]. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mai-26/sentenca-permite-adocao-nao-extinta-acao-anulatoria>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SILVA, Keilane Lima et al. **Abandono familiar infanto- juvenil**: um olhar sobre uma Instituição do agreste pernambucano. 2012. 04 f. Trabalho acadêmico (Bacharel em Psicologia - Curso de Psicologia, Universidade de Pernambuco (UPE), Garanhuns, 2012.

TEJADAS, Silvia. **Juventude e ato infracional**: o sistema socioeducativo e a produção da reincidência. 2005. 45 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2005. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_01/revista\\_digital\\_ed\\_01\\_3.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_01/revista_digital_ed_01_3.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2018.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Apuração do Ato Infracional à Luz da Jurisprudência. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.17. Disponível em: <<https://vivanessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

VASCONCELLOS, Daniele Jardim. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. [S.l. 2018?] Disponível em: <<http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr., 1999.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.

ZALUAR, Alba. **Cidadãos não vão ao paraíso**. 1. ed. São Paulo: Escuta. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1994.

ZINATO, Benício Ferraz. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus objetivos fundamentais**. Revista jurídica Consulex, Brasília, n. 193, p. 39-41. jan. 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414)>. Acesso em: 24 abr. 2018.